



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

| | |
|---|--------------------------------------|
| Prefeito de Rondonópolis | José Carlos Junqueira de Araújo |
| Vice Prefeito | Ubaldo de Barros |
| Secretária de Governo | Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca |
| Procurador-Geral do Município | Anderson Flávio de Godoi |
| Secretário de Administração | Leandro Junqueira de Pádua Arduini |
| Secretário de Planejamento e Coordenação Geral | Ronivalter de Souza |
| Secretário de Finanças | Rodrigo Silveira Lopes |
| Secretário de Receita | Valdecir Feltrin |
| Secretário de Transporte e Trânsito | Rodrigo Metello de Oliveira |
| Secretário de Habitação e Urbanismo | Paulo José Correia |
| Secretário de Infraestrutura | Nívia Calzolari |
| Secretário de Desenvolvimento Econômico | Milton Luiz de Araújo |
| Secretário de Agricultura e Pecuária | Genilton Pereira de Souza |
| Secretário de Meio Ambiente | João Fernando Copetti Bohrer |
| Secretária de Educação | Carmem Garcia Monteiro |
| Secretária de Saúde | Izalba Diva de Albuquerque Oliveira |
| Secretária de Promoção e Assistência Social | Márcia Ferreira de Pinho Rotilli |
| Secretário de Esporte e Lazer | Jailton Nogueira de Souza |
| Secretário de Cultura | Humberto de Campos |
| Secretário de Gestão de Pessoas | Argemiro José Ferreira de Souza |
| Gestor de Gabinete de Apoio à Segurança Pública | Valdemir Castilho Soares |
| Gestor de Gabinete de Comunicação Social | João Ribeiro de Alencar Neto |
| Auditor Geral | José Fabrício Roberto |
| Diretora Executiva do SERV SAÚDE | Jacilene Santos Silva |
| Diretora SANEAR | Terezinha Silva de Souza |
| Diretor CODER | Sérgio Roberto Guimarães |
| Diretor Executivo do IMPRO | Roberto Carlos Correa de Carvalho |
| Chefe de Setor do Diário Oficial – DIORONDONE | Bethânia Rezende |

DIORONDON ELETRÔNICO

Filial: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000- Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
 Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de
 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
 Diário Oficial
 Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA INTERNA Nº 01, DE 08 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre designar servidor representante da Unidade Executora do SCO - Sistema de Contabilidade (conforme Sistema Administrativo do Anexo I do Decreto nº 8.544/2018).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando o art. 5º do Decreto nº 8.544/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FRANCISCO VALDETARIO MONTEIRO JUNIOR** – matrícula nº 123080, lotado na Secretaria Municipal de Finanças para representar e realizar os encaminhamentos necessários para a elaboração, atualização e implementação das Instruções Normativas do Sistema de Contabilidade.

Art. 2º Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis/MT, 08 de maio de 2018.

RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA INTERNA Nº 02, DE 08 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre designar servidor representante da Unidade Executora do SCV - Sistema de Convênios e Consórcios (conforme Sistema Administrativo do Anexo I do Decreto nº 8.544/2018).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando o art. 5º do Decreto nº 8.544/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **JOELMA CAMPOS DE MORAIS** – matrícula nº 145831, lotado na Secretaria Municipal de Finanças para representar e realizar os encaminhamentos necessários para a elaboração, atualização e implementação das Instruções Normativas do Sistema de Convênios e Consórcios.

Art. 2º Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis/MT, 08 de maio de 2018.

RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PORTARIA INTERNA Nº 03, DE 08 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre designar servidor representante da Unidade Executora do SFI - Sistema Financeiro (conforme Sistema Administrativo do Anexo I do Decreto nº 8.544/2018).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando o art. 5º do Decreto nº 8.544/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CLÓVIS DOS SANTOS CUSTÓDIO JUNIOR** – matrícula nº 1556209, lotada na Secretaria Municipal de Finanças para representar e realizar os encaminhamentos necessários para a elaboração, atualização e implementação das Instruções Normativas do Sistema Financeiro.

Art. 2º Esta Portaria Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis/MT, 08 de maio de 2018.

RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

PORTARIA Nº 017, DE 09 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre desarquivamento do Processo nº 008/2017, sendo empreendedora, a Empresa RM Recuperadora de Caminhões e Carretas Ltda, e dá outras providências.

JOÃO FERNANDO COPETTI BOHRER, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Lei Municipal nº. 012/2002 – (Código Ambiental Municipal);

Considerando o atendimento das pendências afetas ao Processo de Licenciamento Ambiental nº 008/2017 da Empresa RM Recuperadora de Caminhões e Carretas Ltda – ME;

Considerando o efetivo adimplemento das Taxas de Licença Prévia, Licença Instalação e Licença de Operação, como se verifica consubstanciado nos autos pelo Comprovante de Transação Bancária;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os efeitos da Portaria publicada no Diário Oficial – DIORONDON Nº 4123 de 18 de Janeiro de 2018, face exclusivamente ao Processo 008/2017, sendo responsável técnico, Wender Fran Rodrigues da Silva;

Art. 2º Esta Portaria confere Desarquivamento ao Processo 008/2017, prosseguindo o mesmo em seus termos ulteriores;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (09/05/2018) revogando-se disposições em contrário.

JOÃO FERNANDO COPETTI BOHRER
Secretário Municipal de Meio Ambiente
SEMMA



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 09/05/2018.

| SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | | | | |
|----------------------------------|---------|-----------------------------------|--------------------|---|
| CÓD. DE PÚBLICAÇÃO | MAT. | NOME | CARGO | PERÍODO/MOTIVO |
| 611/2018 | 168327 | Raquel Rocha Drews Valadares | Docente | 04 dias – a partir do dia 03/05/2018 – Prorrogação de Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família. |
| 611/2018 | 212393 | Maiko de Oliveira Clair Borges | Docente | 21 dias – a partir do dia 04/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 13110 | Monica Estela Mattos Goveia | Docente | 02 dias – a partir do dia 04/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 161420 | Elisangela Pereira Carneiro | Apoio Instrumental | 05 dias – a partir do dia 07/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 155020 | Eva Vilma de Figueiredo | Apoio Instrumental | 04 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 110833 | Lucilene Maria de Oliveira | Apoio Instrumental | 01 dia – no dia 08/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 17205 | Maria Sueli Bonfim | Docente | 20 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Prorrogação de Licença Médica. |
| 611/2018 | 1555426 | Welinton Borges da Paz | Docente | 04 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Licença Médica. |

| SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA | | | | |
|--|---------|---------------------------------|-----------------------|--|
| CÓD. DE PÚBLICAÇÃO | MAT. | NOME | CARGO | PERÍODO/MOTIVO |
| 611/2018 | 1556565 | Nubia Raphaella Rezende Uhde | Analista Instrumental | 02 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Licença Médica. |

| SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL | | | | |
|---|---------|-----------------------------------|----------------------|---|
| CÓD. DE PÚBLICAÇÃO | MAT. | NOME | CARGO | PERÍODO/MOTIVO |
| 611/2018 | 1556682 | Renes Paulo Rodrigues da Silva | Técnico Instrumental | 15 dias – a partir do dia 04/05/2018 – Prorrogação de Licença Médica. |



| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | | | | |
|-------------------------------|---------|----------------------------------|-----------------------------|---|
| CÓD. DE PUBLICAÇÃO | MAT. | NOME | CARGO | PERÍODO/MOTIVO |
| 611/2018 | 184179 | Irene Rosa Barbosa Moreira | Agentes de Saúde Ambiental | 10 dias – a partir do dia 07/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 1556589 | Mayara Barbosa de Lima | Analista Instrumental | 05 dias – a partir do dia 07/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 101362 | Ana Alves Martins | Agente Comunitário de Saúde | 03 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 129496 | Euclides Avelino | Técnico em Saúde | 07 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Prorrogação de Licença Médica. |
| 611/2018 | 180106 | Eva Lopes da Silva Rocha | Agentes de Saúde Ambiental | 02 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Licença Médica. |
| 611/2018 | 184373 | Lucia Flavia Pereira de Oliveira | Agentes de Saúde Ambiental | 03 dias – a partir do dia 08/05/2018 – Licença Médica. |

| SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE TRANSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO | | | | |
|--|--------|-------------------------|--------------------|--|
| CÓD. DE PUBLICAÇÃO | MAT. | NOME | CARGO | PERÍODO/MOTIVO |
| 611/2018 | 169579 | Luis Carlos de Oliveira | Apoio Instrumental | 01 dia – no dia 04/05/2018 – Licença Médica. |

Rondonópolis, 09 de maio de 2018.

ROSANA CRISTINA ROSSI VANZELI

Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação: 617/2018

| MAT. | NOME | CARGO | SECRETARIA | PERÍODO |
|---------|----------------------------|-----------------------|------------|---|
| 1555023 | Eliane Luiz | Técnico de Enfermagem | Saúde | 60 dias – no período de 28/08/2018 a 26/10/2018 |
| 202169 | Grasiele de Oliveira Nunes | Especialista em Saúde | Saúde | 60 dias – no período de 01/09/2018 a 30/10/2018 |

Rondonópolis, 09 de maio de 2018.

ROSANA CRISTINA ROSSI VANZELI

Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2018.

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará a licitação em epígrafe para *aquisição de mini carregadeira, caminhão, espargidor de asfalto hidrostático, mini escavadeira, rolo compactador liso, rolo compactador pé de carneiro, usina de asfalto CBUQ, vibro acabadora de asfalto*, conforme edital e seus anexos. Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonopolis.mt.gov.br opção: **Licitação**, bem como no sítio: <http://bll.org.br/>, ou no endereço: Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP: 78.740-022, Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, Secretaria de Administração, Departamento de Compras, horário das 12h00 às 18h00, telefone para contato (66) 3411-5739, **Abertura das Propostas: 23/05/2018 às 09h30 (horário de Brasília)** em sessão pública no endereço eletrônico: <http://bll.org.br/>, nos termos do Edital e seus anexos. Portanto, as propostas serão recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico.

Rondonópolis-MT., 09 de maio de 2018.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2018

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará a **licitação em epígrafe às 08h30m do dia 24 de maio de 2018**, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração - Prefeitura, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, procedendo a abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02, contendo: proposta comercial e documentos de habilitação, respectivamente, para o seguinte objeto: **Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de Coffee Break e Buffet, bem como aquisição de alimentos preparados, marmitas, salgados, lanches, bolos e bebidas, para atender às necessidades das secretarias do município**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos. Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonopolis.mt.gov.br opção: **Licitação**, ou no endereço acima citado, horário das 12h00m às 18h00m horas, telefone para contato (66) 3411-5741, Departamento de Compras/Licitação.

Rondonópolis-MT., 09 de maio de 2018.

José Eduardo de Souza Siqueira
Pregoeiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2018

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 24/04/2018 às 08:30 horas** na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: **“Aquisição de caminhão caçamba, guindaste (munck), plataforma guindaste e cesto aéreo sistema de elevação para trabalho em altura, retroescavadeira, semirreboque, conforme edital e seus anexos.”** Que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas Classificadas e Vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

| Lote | Licitante Vencedor | Valor por Lote R\$ |
|-----------------------|--|-------------------------------|
| 01 | FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA | 2.160.000,00 |
| 02 | FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA | 457.000,00 |
| 03 | FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA | 352.000,00 |
| 04 | ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA | 216.500,00 |
| 05 | JOAVIC 1000 IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA | 122.499,00 |
| 06 | FANCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA | 295.000,00 |
| Total Licitado | | R\$ 3.602.999,00 |

Rondonópolis-MT, 09 de maio de 2018.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 20/2018

TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, nº 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados, através da Comissão Permanente de Licitação, que a Tomada de Preço nº 20/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: “CONSTRUÇÃO DE ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS ALFREDO DE CASTRO SITUADA NA RUA L, LOTE 02, QUADRA 24 BAIRRO JARDIM MARIA TEREZA; ESCOLA DANIEL PAULISTA SITUADA NA AVENIDA C ÁREA VERDE 06, BAIRRO PARQUE DAS ROSAS; E CMEI JOANA MARIA DOS ANJOS MEIRELES, SITUADA NA RUA C, QUADRA 26, BAIRRO TANCREDO NEVES, AMBAS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT”, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, fica prorrogada a data de abertura dos envelopes nº 1 e 2 para o dia 30/05/2018, às 09:00 horas, na sala de licitações desta Prefeitura, localizada a Av. Duque de Caxias, 1.000, Vila Aurora, por ter sido Deserta a sessão pública, podendo os interessados retirarem o Edital completo, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço acima citado, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN-DRIVE, no horário das 13:00 às 17:00 horas em dias úteis, ou solicitar através do licitacaorondonopolis@hotmail.com, ou retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 09 de maio de 2018.

ALFREDO VINICIUS AMOROSO
Presidente da Comissão de Licitação



**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

ATA 02/2018

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Ao sexto dia do mês de março de dois mil e dezoito, às dezessete horas e quinze minutos, reuniram-se na Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, situada na Avenida Marechal Dutra, nº 1.899, Centro, os membros do Conselho Municipal de Habitação para reunião ordinária, tendo como pauta a avaliação das denúncias dos pré-alocados para o Residencial Dona Neuma de Moraes. Estavam presentes na reunião os Conselheiros Sra. Cleuza Maria Martins Manera (Representante da Diocese de Rondonópolis), Marly dos Reis (Representante do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis), Sra. Daiane Garcia de Lima Genoud (Suplente do Presidente do Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo), Sr. Felipe Ferreira Faria (Representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária), Sr. Wilson Jose dos Santos (Representante da AME) e Sr. Nivaldo Farias de Carvalho (Representante de Secretaria Municipal do Governo), e os servidores Adriana Gomes de Moraes (Gerente de Divisão de Cadastro e Organização de Processos), Jonas Pereira Rodrigues (Gerente de Departamento de Planejamento e Projeto Habitacional) e Emilly Kristy da Silva Souza (Assistente Social da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo) e Marina Gomes Nicoletti (Assistente Social da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo). A reunião foi aberta pela Suplente, Sra. Daiane Garcia de Lima Genoud, que expôs que seriam repassados alguns casos de denúncias que foram averiguados por intermédio de Estudo Social, sendo que algumas visitas domiciliares foram acompanhadas por Representantes do Conselho Municipal de Habitação, salientando que a partir das exposições os conselheiros poderiam avaliar a procedência ou improcedência das denúncias, bem como, deliberar acerca da permanência das pessoas no processo de seleção do Residencial Dona Neuma. Assim, primeiramente foram expostos de acordo com as apresentações os casos de Maria Helena dos Santos, Raquel dos Santos Cabral e Lucilene Mendes da Silva, as 3 possuem protocolo de pré-alocação para o Residencial Dona Neuma, porém seus nomes não foram divulgados na lista de selecionados do Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON nº 3865 – Rondonópolis Quinta - Feira, 29 de Dezembro de 2016. Em votação os membros do Conselho decidiram pela inclusão das muncípes no processo de seleção para o residencial. Logo após, foram apresentados os casos de denúncias e mencionado cada situação. Desta feita, o Conselho votou e aprovou por unanimidade a permanência das titulares: Carmem Lucia de Souza e Patrícia Gomes de Araújo para continuarem no processo de seleção habitacional do Residencial Dona Neuma. Já as titulares do cadastro: Edileuza Sousa Costa; Beatriz Neves Amorim; Luceni Cristina das Neves; Daiana Cristina Da Silva; Vanessa de Meirelles Pedroso; Sandra Cristina Regina de Souza; Thais Naiara dos Santos Rodrigues; Selma Souza Gonçalves; Sandra Regina de Souza; Mariana Regina de Souza; Raquel do Carmo Alves e Onorina Felix de Souza, foram por unanimidade deliberadas não favorável a permanência no processo de seleção. Posterior a isso, apresentou-se também o caso de Adila Ribeiro da Silva, sendo acordado o agendamento de uma nova visita, considerando que os elementos apresentados pelo estudo social, foram insuficientes para se gerar um parecer do Conselho. Por fim, não tendo mais nada a discutir a reunião foi encerrada às 18 h e 50 min. Nada mais a registrar, eu, Emilly Kristy da Silva Souza redigi a presente Ata, a qual encerro com a assinatura dos participantes.

| Nome | Entidade Representativa | Assinatura |
|------------------------------|--|-------------------|
| Cleuza Maria Martins Manera | Representante da Diocese de Rondonópolis | |
| Daiane Garcia de Lima Genoud | Suplente da Secretaria Municipal Habitação e Urbanismo | |



| | | |
|------------------------------|--|--|
| Felipe Ferreira Faria | Secretaria de Agricultura e Pecuária | |
| Nivaldo Farias de Carvalho | Secretaria Municipal de Governo | |
| Adriana Gomes De Moraes | Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo | |
| Jonas Pereira Rodrigues | Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo | |
| Marina Gomes Nicoletti | Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo | |
| Emilly Kristy da Silva Souza | Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo | |
| Wilson Jose dos Santos | AME (Conselho de Pastores) | |
| Marly dos Reis | Representante do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis | |

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

**ATA 03/2018
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março de dois mil e dezoito, às dezessete horas e vinte minutos, reuniram-se na Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, situada na Avenida Marechal Dutra, nº 1.899, Centro, os membros do Conselho Municipal de Habitação para reunião ordinária, tendo como pauta a discussão e votação do regimento interno, assim como, a avaliação de algumas denúncias dos pré-alocados para o Residencial Dona Neuma. Estavam presentes na reunião os Conselheiros Sr. Jose Afonso Monteiro Resende (Representante do Conselho regional de Engenharia e Arquitetura- CREA), Marly dos Reis (Representante do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis), Sra. Daiane Garcia de Lima Genoud (Suplente do Presidente do Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo), Sr. Felipe Ferreira Faria (Representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária), Sr. Wilson Jose dos Santos (Representante da AME) e Sr. Nivaldo Farias de Carvalho (Representante de Secretaria Municipal do Governo), e os servidores Adriana Gomes de Moraes (Gerente de Divisão de Cadastro e Organização de Processos), Emilly Kristy da Silva Souza (Assistente Social da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo) e Marina Gomes Nicoletti (Assistente Social da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo). A reunião foi aberta pela Suplente, Sra. Daiane Garcia de Lima Genoud, após, foi realizado a leitura da ata anterior, sendo solicitado pela conselheira Marly, a inclusão de seu nome dentre os presentes, pois apesar de sua participação não estava constando, sendo acordado que após a correção, o referido seria entregue novamente para assinatura. A senhora Daiane expôs a importância das instituições participarem mais das reuniões dos conselhos, considerando que foram encaminhados vários convites, porém a grande maioria dos representantes não estão comparecendo as reuniões. Assim, a senhora Adriana Gomes, explicou que para direcionar meios de ação nesse caso, seria necessário a aprovação de um Regimento Interno que regulamentasse o funcionamento do conselho, coordenando as formas de participação, função e deveres dos membros. Para conhecimento, foi apresentado aos conselheiros um modelo de regimento que sendo lido e discutido, nele consta a natureza, composição e organização do Conselho, dividindo em seções que abordam: a escolha dos membros; mandato do conselheiro; direcionamentos para as reuniões;



competências do Conselho; Competência do Presidente; competência do Secretário e algumas disposições finais. Durante a leitura foram destacados alguns pontos, o conselheiro Felipe ponderou sobre o limite de tempo de participação do Conselheiro que atualmente segundo a Lei 9.083, de 8 de dezembro de 2016, dispõe em seu art. 9º que “o mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos será de 01 (um) ano, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva”, como um tempo insuficiente para o conselheiro estar a par de suas reais funções. Desta maneira foi sugerido pelo Conselheiro Jose Afonso, um mandato de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois, o que foi aprovado por unanimidade. Outra questão discutida, foi a delimitação do tempo de argumentação dos conselheiros, onde todos os conselheiros presentes concordaram que dois minutos seria suficiente para cada conselheiro realizar sua exposição, com o intuito de não prolongar muito a reunião, não estendendo o período que seria estabelecido de 2 horas, podendo ser prorrogado por mais 30 minutos. Diante do que foi lido, os conselheiros entram em um consenso de que seria melhor levar o modelo de regimento para uma avaliação mais profunda e que seriam encaminhados pela secretaria Emilly, outros modelos de regimento para comparação dos conselheiros, para que após essa análise pudessem apresentar argumentos e só assim, realizarem uma votação final. Adiante foi explicitado o caso da munícipe Adila Ribeiro da Silva, cuja visita foi realizada novamente com o acompanhamento da conselheira Marly, a qual expos suas observações, sendo votado pelos demais conselheiros que foram unânimes em aprovar a permanência da senhora Adila, no processo de seleção do Residencial Dona Neuma. Tratou se também o caso de Nelza Maria Souza de Oliveira, Cassia Mariana de Oliveira, considerando que a mãe e a filha se encontram pré-alocadas para o mesmo residencial, os conselheiros decidiram pela transferência da senhora Nelza, para o processo de seleção do Residencial Celina Bezerra, de acordo com o seu perfil cadastral. Com relação a senhora Cassia, seria realizada mais uma visita com um/a representante do conselho para analisar a sua permanência ou não no processo de seleção do Residencial Dona Neuma, considerando que possui uma denúncia em seu cadastro. Por fim, não tendo mais nada a discutir a reunião foi encerrada às 18 h e 50 min. Nada mais a registrar, eu, Emilly Kristy da Silva Souza redigi a presente Ata, a qual encerro com a assinatura dos participantes.

| Nome | Entidade Representativa | Assinatura |
|------------------------------|--|-------------------|
| Adriana Gomes De Moraes | Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo | |
| Daiane Garcia de Lima Genoud | Suplente da Secretaria Municipal Habitação e Urbanismo | |
| Emilly Kristy da Silva Souza | Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo | |
| Felipe Ferreira Faria | Secretaria de Agricultura e Pecuária | |
| Jose Afonso Monteiro Resende | Representante do Conselho regional de Engenharia e Arquitetura- CREA | |
| Marina Gomes Nicoletti | Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo | |
| Marly dos Reis | Representante do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis | |
| Nivaldo Farias de Carvalho | Secretaria Municipal de Governo | |
| Wilson Jose dos Santos | AME (Conselho de Pastores) | |



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 019/2018**

Pregão Presencial SRP Nº. 019/2018

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO DO TIPO CASCALHO, NA REGIÃO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, PARA ATENDER A NECESSIDADE DE DIVERSAS OBRAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER

Abertura da Licitação: Dia 22/05/2018 às 14h00min (Horário local)

Local: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1411 – Jardim Marialva – Rondonópolis-MT - Sala de Licitações.

Dúvidas e esclarecimentos: Telefone (66) 3439-3420, e-mail: assessoria.coder@gmail.com

Retirada do edital: O Edital será disponibilizado no site da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, www.coderroo.com.br **no ícone Licitações**, ou através de solicitação no e-mail: assessoria.coder@gmail.com o mesmo poderá ser retirado na sede da **CODER** - , Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min através de **PEN DRIVE** novo ou formatado.

Obs.: Obedecendo ao princípio da economicidade, previsto na CF/98, não serão fornecidas cópias impressas deste edital.

Rondonópolis, 09 de maio de 2018.

ERAZILENE VALENTIM SILVA

Pregoeira



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – C.P- Nº.002/2018

A Companhia de desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, através de sua comissão de licitação, instituída através da resolução nº 35/2017, de 18 de julho de 2017, de acordo com a lei nº 8.666/93 e as alterações que a sucederam, torna público que realizará a licitação a seguir:

Modalidade: Concorrência Pública – C.P.

Tipo: Menor Preço por Item

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VEÍCULO DE 8 A 12 LUGARES E CAMINHÃO BASCULANTE 5M³ COM CABINE SUPLEMENTAR PARA ATENDER A DEMANDA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.

Abertura da Licitação: Dia 11/06/2018 às 07h30min (Horário local)

Local: Unidade II da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER** - Mazola, sito, Av. Bandeirantes, S/N, Jd. Primavera – Rondonópolis/MT.

Ponto de referência: Ao lado do Corpo de Bombeiros, em frente a funerária União Familiar.

Dúvidas e esclarecimentos: Telefone (66) 3439-3420, e-mail: assessoria.coder@gmail.com

Local para retirada do edital: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, Estado de Mato Grosso, Avenida Dr. Paulino de Oliveira, n.º 1411 – Jardim Marialva – Sala de Licitações das 08h00min às 11h00min de 13h00min às 17h00min para o edital ser salvo em dispositivo do tipo Pen Drive limpo ou formatado. Poderá também ser solicitado através do e-mail - assessoria.coder@gmail.com ou retirado no site da CODER, www.coderroo.com.br.

Obs.: Obedecendo ao princípio da economicidade, previsto na CF/98, não será fornecido cópia impressa deste edital.

Rondonópolis, 09 de maio de 2018.

ERAZILENE VALENTIM SILVA
Presidente da CPL



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2018**

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do **Sr. Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, vem comunicar que em virtude da ausência total de interessados na primeira sessão pública realizada, bem como da inabilitação da única empresa proponente na segunda sessão pública realizada, a licitação pública, consistente no **Pregão Presencial nº 008/2018**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ESQUADRIA EM VIDROS E ESPELHOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE PORTAS PARA ATENDER À DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, foi considerada **FRACASSADA**.

**AFIXE-SE
PUBLIQUE-SE**

Rondonópolis, 09 de maio de 2018.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2018

O **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, por intermédio da **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.177.279/0001-83, com sede na Rua Cafelândia, n.º 434, bairro La Salle, na cidade de Rondonópolis, representada por seu Presidente, de acordo com a Ata de Posse, de 1º de janeiro de 2017, considerando o julgamento da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, para **REGISTRO DE PREÇOS** nº 020/2018, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis (Diorondon) de 16/04/2018, no Diário Oficial de Contas TCE/MT de 16/04/2018 e na página web da Câmara Municipal de Rondonópolis (www.rondonopolis.mt.leg.br – link: transparência, licitações), processo administrativo nº 059/2018, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta **ATA**, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:



1 - DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de combustíveis, para atender a demanda da Câmara Municipal de Rondonópolis, no ano de 2018, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência, Anexo II do Edital do Pregão nº 020/2018, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2 – ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVO ESTIMADO E PREÇOS

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA:

CSM COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.965.940/0001-03, com endereço na Rua Rio Branco, nº 197, Bairro Centro, Rondonópolis/MT, neste ato representada pelo sr. Julio Yukio Sato, inscrito no CPF/MF sob o nº 502.469.251-91.

| ITEM | CÓD. | DESCRIÇÃO | QTDE/ UND | PERCENTUAL DE DESCONTO FIXO OFERTADO |
|-------------|-------------|--|----------------------|---|
| 01 | 227 | GASOLINA - AUTOMOTIVA, COMUM (C), DE ACORDO COM PORTARIA TECNICA VIGENTE DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO | 7.000 litros | 0,50% |

DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE JARDINAGEM

| ITEM | DESCRIÇÃO | ANO | QTD |
|-------------|--|------------|------------|
| 01 | SW4 TOYOTA HILUX SR-AT 2.7 16V FLEX | 2014 | 01 |
| 02 | S10 EXECUTIVA FLEXPPOWER 2.4 CHEVROLET – ETANOL/GASOLINA | 2009 | 01 |
| 03 | CG 125 TITAN KS HONDA GASOLINA | 2004 | 01 |
| 04 | CG 150 TITAN ES HONDA GASOLINA | 2009 | 01 |
| 05 | ROÇADEIRA LATERAL STHIL – FS 160 - JARDINAGEM | 2014 | 01 |
| 06 | SOPRADOR STHILBG 86 C - JARDINAGEM | 2014 | 01 |
| 07 | PODADOR STHIL HS 45 450MM - JARDINAGEM | 2014 | 01 |

3 - VALIDADE DA ATA

3.1 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogada.

4 - REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata;



4.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es);

4.3 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado;

4.4 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

4.4.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original;

4.5 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a **Câmara Municipal de Rondonópolis** poderá:

4.5.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.5.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.6 Não havendo êxito nas negociações, a **Câmara Municipal de Rondonópolis** deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa;

4.7 O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.7.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.7.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.7.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.7.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando a **Câmara Municipal de Rondonópolis** e órgão(s) participante(s).

4.8 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.4 será formalizado por despacho da **Câmara Municipal de Rondonópolis**, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

4.9 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.9.1 Por razão de interesse público; ou

4.9.2 A pedido do fornecedor.

5 – ADMINISTRAÇÃO, ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1 A gerência da Ata de Registro ficará a cargo do Setor de Transportes, da Câmara Municipal de Rondonópolis;

5.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

5.3 A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços obedecerá ao disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93;

5.4 Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

5.5 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços;



6 - PUBLICAÇÃO

6.1 Para eficácia do presente instrumento, a Câmara Municipal de Rondonópolis, providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON.

7 - CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital;

7.2 Vinculam-se a esta Ata, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior, o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2018, seus anexos e a proposta da Detentora;

7.3 A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação das licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da licitante vencedora do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do §4º, do art. 11, do Decreto nº 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Rondonópolis-MT, 08 de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS

RODRIGO LUGLI

PRESIDENTE

CSM COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

CNPJ: 03.965.940/0001-03



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2017

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP

RECORRIDA: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DOS FATOS EM ANÁLISE

Recurso interposto pela licitante supramencionada contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa **MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME** no tocante ao Pregão em epígrafe.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, contra o resultado no tocante aos itens 01 e 02, do Pregão Presencial nº 010/2018.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo no Setor de Licitações desta Casa Legislativa, todavia **não atende** aos requisitos previstos no artigo 109 inciso I da Lei nº 8.666/93, posto que a manifestação de inconformidade possui **caráter impugnatório** e, portanto não merece ser conhecido por esta Pregoeira.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurgiu a Recorrente alegando suposta irregularidade nas normas do edital do Pregão Presencial nº 010/2018, asseverando estar o edital em descompasso com a legislação vigente quando, “ (...) ao solicitar a contratação de serviços de vigilância diurna e noturna, não foi salientado que para atuar na prestação dos serviços necessita-se de autorização expedida pela Polícia Federal.”



IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

Nas contrarrazões, a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME rebateu, pontualmente, o questionamento apresentado na peça recursal, relatando que a tese aventada pela recorrente encontra-se prejudicada, pois intempestiva.

Registrou ainda a inexigibilidade *de* autorização expedida pela Polícia Federal no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 010/2018 e ainda a inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83 ao se tratar de vigilância desarmada.

V – DA INTEMPESTIVIDADE

De tudo o que foi argüido pela Recorrente em seu memorial, cabe ressaltar que o assunto que versa sobre os supostos vícios do instrumento convocatório já foi objeto de questionamento, e que a peça impugnatória fora apresentada eivada do vício da **intempestividade**, o que obstou a análise do mérito.

Destarte cumpre destacar que as tentativas de se insistir na discussão sobre a mencionada “ilegalidade” do edital são infrutíferas e não têm mais razão de existir.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não se pode olvidar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**”. (grifo nosso)

Ora, de acordo com o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...] [grifos]

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, também insculpido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.



É comezinho que o edital é considerado lei, vinculando as partes ao cumprimento de suas regras, sob pena da proposta apresentada ser tida por ilegal, inviabilizando sua aceitação. Assim, os interessados numa licitação confiam nas normas editalícias, pois além de o procedimento encontrar-se regulado em leis e decretos, está principalmente, no instrumento convocatório, que é a *lei interna da Licitação*, consoante afirmava Hely Lopes Meirelles.

Como ensina Diogenes Gasparini: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação”. “Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Frize-se, e não cabe olvidar, que a licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Sob este prisma, rechaçamos de plano a alegação da Recorrente visto que, não cabe a exigência de documentos, provas ou outros artifícios não previstos no edital.

V – DA DECISÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa decido pela **NÃO APRECIÇÃO** do recurso formulado pela empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP vez que a matéria ventilada é afeta a impugnação do edital, portanto **INTEMPESTIVA**.

IX – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Não obstante a peça impugnatória tenha sido apresentada de forma **INTEMPESTIVA**, encaminho o presente processo licitatório ao Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis para apreciação.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 02 de maio de 2018.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
PREGOEIRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2017**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

RECORRIDA: GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME

REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DOS FATOS EM ANÁLISE

Recurso interposto pela licitante supramencionada contra a decisão que declarou vencedora do item 03 a empresa **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME** no tocante ao Pregão em epígrafe.

Requerimento de anulação da decisão que declarou vencedora do item 03 a empresa **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME**.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME**, contra o resultado no tocante ao item 03, do Pregão Presencial nº 010/2018.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo Oficial desta Casa Legislativa, atende aos requisitos previstos no artigo 109 inciso I da Lei nº 8.666/93 e, portanto merece ser conhecido por esta Pregoeira, tendo o mesmo ocorrido com a apresentação das contrarrazões.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram conhecidas por todos os interessados as razões do recurso interposto pela recorrente, através da protocolização dos documentos digitalizados via endereço eletrônico informado pelas mesmas nas Propostas de Preços apresentadas.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a recorrente arguiu desrespeito às regras editalícias por parte da recorrida, ao apresentar a planilha de composição de custos e formação de preços por posto de trabalho;

Na continuidade de sua peça, aduz a supressão de direitos inafastáveis na composição de custos concernentes ao módulo 3 – Provisão para Rescisão;



Além disso, aventa a perspicácia por parte da recorrida ao inscrever em sua proposta que quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos na proposta/planilha ou incorretamente cotados, deveriam ser considerados incluídos no valor total.

VI – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Manifestou-se a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME contra as alegações apresentadas na peça recursal, indicando que a sua composição de preços está de acordo com os preceitos expressos em edital, atendendo a todos os requisitos legais e convencionais, com base na realidade tributária da licitante.

É o breve relatório.

VII – DA ANÁLISE

Malcontente com o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018 exarado na Ata de nº 040/2018, que proclamou vencedora do item 03 a empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME, apresenta-se a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME por meio de recurso administrativo contrário a este ato da Pregoeira.

Não se pode olvidar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. É claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da sua publicação.

Ora, de acordo com o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...]

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.



O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Entende-se que a definição contida no ato convocatório, apresenta-se em consonância com os ditames legais que regem a matéria das licitações públicas, e com base neste, realizamos esta disputa licitatória.

Feito este importante esclarecimento, passo a analisar o mérito!

DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS POR POSTO DE TRABALHO (CONSIDERANDO 07 FUNCIONÁRIOS).

Antes de adentrar o tópico aventado, trago a baila o conceito de erro formal. O erro formal não vicia e nem torna o inválido o documento. Haverá um erro formal quando for possível, pelo conteúdo e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade.

Não obstante a recorrida tenha se utilizado do quantitativo total de funcionários para computar os seus custos, utilizando-se de uma simples operação aritmética é possível identificar o custo unitário por empregado.

Ademais, realizar a desclassificação da melhor proposta apresentada para o item em comento, somente por esta não trazer em seu bojo o preço unitário, seria de rigor excessivo, ferindo assim o princípio da razoabilidade e prejudicando o interesse público.

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO MÓDULO 03 - PROVISÃO PARA RESCISÃO.

Impede ressaltar que a planilha de custos e formação de preços constante do Anexo I do Edital utilizada como **modelo referencial**, fora adotada com o intuito de auxiliar com informações sobre a composição do preço a ser contratado, bem como na análise regular dos preços ofertados pelos licitantes. Adicionalmente, a divisão em módulos auxilia na avaliação dos **custos renováveis**, bem como dos **não renováveis**, quando da ocorrência das prorrogações contratuais.

Não há como negar a importância e a essencialidade dessas composições para a garantia de um procedimento licitatório transparente e para a garantia do exercício prévio e ulterior de controle.

A fim de elucidar a presente matéria, entende-se como rescisão, a indenização compensatória devida ao empregado quando do término do contrato. Dentre outros direitos, ressalta-se o Aviso Prévio Indenizado, Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTS e Contribuições Social sobre o Aviso Prévio Indenizado.

Para fins de apresentação de sua proposta de preços, a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME utilizou-se de modelo diverso daquele constante do Anexo I do Edital, a qual contemplou as rubricas Aviso Prévio Indenizado, Reflexos no Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTS, Contribuição Social art. 1º Lei 110/91, Indenização Adicional.

Note-se a omissão das rubricas relativas ao Aviso Prévio Trabalhado, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado e Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.



Os custos omitidos referem-se à remuneração relativa aos períodos de redução da jornada ou de faltas do empregado após o recebimento do aviso prévio, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio. Assim, esse custo deve ser estimado na proposta de preço.

Julga-se que a ausência dessas informações não correspondem a situação caracterizada como mero erro formal no preenchimento da planilha, mas de omissão de parte relevante dos custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado.

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O ITEM 03.

Ainda que não seja tema do recurso em questão, salienta-se que quando da análise de outra peça recursal também apresentada no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2018, notabilizou-se a omissão de todas as rubricas constantes no Submódulo 4.1 – Ausências Legais (Férias, licença-paternidade, afastamento maternidades, etc), as quais constituem parte relevante dos custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado, logo não constitui falha formal passível de correção por meio de diligência.

VIII – DA DECISÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, do confronto detalhado do edital com as peças recursais e suas contrarrazões, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, esta Pregoeira decide pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso formulado pela empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME e pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, outrora declarada vencedora do item 03.

IX – DO RECURSO HIERÁRQUICO

O recurso hierárquico é cabível na hipótese de habilitação ou inabilitação do licitante, conforme alínea a, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

A Pregoeira analisará todas as peças (recursos e contrarrazões), podendo manter ou reconsiderar seu ato.

Em ambas as decisões, deverá fazer subir as peças, devidamente informadas, à autoridade superior para apreciação, conforme o disposto no § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, conjugado com o entendimento do TCU no Acórdão 1.778/2003, Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

À vista disso, encaminho o presente processo licitatório ao Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis para apreciação.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 02 de maio de 2018.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
PREGOEIRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2017**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OHISHI & OHISHI LTDA ME

RECORRIDAS: GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME

MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DOS FATOS EM ANÁLISE

Recurso interposto pela licitante supramencionada contra a decisão que declarou vencedoras as empresas **MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME** e **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME** no tocante ao Pregão em epígrafe.

Requerimento de anulação da decisão que declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa **MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME**, bem como anulação da decisão que declarou vencedora do item 03 a empresa **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME**.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OHISHI & OHISHI LTDA ME**, contra o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo no Setor de Licitações desta Casa Legislativa, atende aos requisitos previstos no artigo 109 inciso I da Lei nº 8.666/93 e, portanto merece ser conhecido por esta Pregoeira, tendo o mesmo ocorrido com a apresentação das contrarrazões.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram conhecidas por todos os interessados as razões do recurso interposto pela recorrente, através da protocolização dos documentos digitalizados via endereço eletrônico informado pelas mesmas nas Propostas de Preços apresentadas.



IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a recorrente arguiu a existência de desconformidades na Planilha apresentada pela empresa Maria José P. dos Santos Matos ME, inscrita no CNPJ nº 15.260.762/0001-02, para os itens 01 – Serviço de Vigilância Desarmada “diurna” e 02 – Serviço de Vigilância Desarmada “noturna”, no tocante aos valores correspondentes ao INSS, SAT e Intervalo Intrajornada.

Na continuidade de sua peça, afirma que no endereço constante nos documentos de constituição da empresa Maria José P. dos Santos Matos não funciona nenhuma empresa.

A recorrente aduz haver inconsistências no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrida, alegando a não demonstração da liquidez e patrimônio da licitante.

Além disso, alega que o cunhado e sócio do filho da recorrida possui grande proximidade com o vice-prefeito da cidade de Rondonópolis, foi candidato a vereador, sendo ainda apoiador do atual prefeito e já foi nomeado para exercer cargos em comissão na Prefeitura, portanto contratar a recorrida violaria os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Afirma a recorrente quanto a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda ME a favor da recorrida, alegando que a referida empresa é de propriedade da irmã da recorrida, e ainda que é uma empresa pequena, aparentemente no cômodo da frente de uma casa, o que demonstra que não comportaria arcar com despesas de vigilância diurna e noturna.

Sugestiona quanto a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Associação Brasileira D’ a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, argumentando que não houve a apresentação de notas fiscais que comprovem a prestação dos serviços e ainda que o responsável pela emissão do atestado é funcionário concursado da CODER, nomeado para compor a Comissão de Fiscalização de Contratos daquela autarquia. Referiu ainda que a recorrida e seu marido participam da Igreja emissora do atestado.

Na sequência adverte quanto a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão, argumentando que não houve a apresentação de notas fiscais que comprovem a prestação dos serviços e ainda que o responsável pela emissão do atestado reside no mesmo endereço da empresa.

Também arguiu a existência de desconformidades na Planilha apresentada pela empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 11.264.133/0001-91, para o item 03 – Serviço de Limpeza, Asseio e Conservação.

Refutou a idoneidade da empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, alegando que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda, o que denota proximidade a agentes e gestores públicos. Expressou que contratar a referida empresa importaria em ato sobre o qual penderia sempre a suspeita de motivação espúria.

Finalmente sugeriu sobre a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, argumentando que não há data de emissão, não houve a apresentação de notas fiscais ou o número do contrato que comprovem a prestação dos serviços, salientando ainda que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME



Nas contrarrazões, a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, relatando que ao contrário do que alega a recorrente, os valores correspondentes ao INSS Patronal e ao SAT estão inseridos na alínea C.4 – DAS – SIMPLES NACIONAL, constante no módulo 6.

Quanto à suposta ausência dos valores correspondentes ao INSS Patronal, SAT e Intervalo Intra-jornada, manifesta-se a recorrida relatando que, ao contrário do que alega a recorrente, os valores correspondentes ao INSS Patronal e ao SAT estão inseridos na rubrica C.4 – DAS – SIMPLES NACIONAL, constante no módulo 6. Ressaltou ainda que os valores concernentes ao Intervalo Intra-jornada estão cristalinizados no indigitado módulo 1 – Composição da Remuneração, alínea G.

A respeito da presumida inidoneidade financeira aventada pela recorrente, contesta a recorrida que a idoneidade financeira da recorrida facilmente pode ser demonstrada, vez que não possui qualquer dívida contraída no mercado financeiro ou com terceiros de qualquer natureza, bem como pela apresentação de todas as demais Certidões exigidas no edital.

Apresentou ainda Certidão de Uso e Ocupação do Solo bem como Boletim de Cadastro Imobiliário a fim de demonstrar a regularidade da sede da empresa.

No tocante à aventada inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda ME, apresentou fotografias a fim de demonstrar as dependências da referida empresa, evidenciando o depósito onde a mesma armazenaria valores vultuosos em máquinas recebidas diariamente das empresas Cielo e Rede, a fim de ratificar a necessidade de vigilância no local.

Quanto à pressuposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, acrescentou que os serviços de limpeza são executados nas dependências da Igreja e que o senhor Heliomar Cardoso, Presidente do Ramo e Presidente do Quórum de Sacerdotes possui atribuição compatível para atestar a prestação dos serviços indicados no referido atestado.

Acerca da suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica expedido pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão, exprimiu hodiernamente o emissor do atestado não reside no mesmo endereço da empresa.

VI – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Manifestou-se a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME contra as alegações apresentadas na peça recursal conforme ora exposto:

Exprimiu que elaborou sua composição de custo com fulcro nos parâmetros vinculados a convenção coletiva estritamente vinculada ao edital em referência e que no tocante ao afastamento maternidade, classificou a despesa como imprecisa, que se inclui na responsabilidade do empregador. Noutra via, pronunciou não ser uma despesa propriamente dita, uma vez que os salários maternidade são descontados do recolhimento de INSS do empregador.

Relativamente ao aviso prévio inscrito em sua planilha manifestou que a convenção coletiva expressa o percentual apontado.

Afirmou ser descabida a aventada inidoneidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, esclarecendo que a referida contratação foi oriunda de Adesão da Prefeitura de Nova Lacerda à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Sapezal, e que não macula sua aptidão para a prestação dos serviços o fato dos pais do proprietário da empresa serem funcionários públicos municipais.



É o breve relatório.

VII – DA ANÁLISE

Malcontente com o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018 exarado na Ata de nº 040/2018, apresenta-se a empresa OHISHI & OHISHI LTDA ME por meio de recurso administrativo contrário a este ato da Pregoeira.

Não se pode olvidar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. É claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da sua publicação.

Ora, de acordo com o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...]

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Entende-se que a definição contida no ato convocatório, apresenta-se em consonância com os ditames legais que regem a matéria das licitações públicas, e com base neste, realizamos esta disputa licitatória.

Feito este importante esclarecimento, passo a analisar o mérito!

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO INSS E SAT NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME PARA O ITEM 01.



Inicialmente reconhecemos que os itens INSS e SAT compõem os custos para a execução dos serviços, visto que são obrigatoriamente pagos pela contratada por força de lei e de convenção coletiva. Desse modo, os itens questionados deveriam constar, necessariamente, da planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela recorrida.

Pois bem, em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de INSS e SAT, verificamos que a Recorrente não se atentou às cotações inseridas na Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa recorrida, especificamente no módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Rubrica C, alínea C.4 com a referência DAS – SIMPLES NACIONAL.

Em suas contrarrazões a recorrida pormenorizou os custos inseridos na alínea C.4 quais sejam: INSS Patronal – 324,15, SAT – 48,62, DAS – 117,95.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, é possível extrair a seguinte conclusão: assiste razão a recorrida ao afirmar que no valor mencionado estão contidos a parte patronal do INSS e do SAT/RAT.

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO INSS, SAT E INTERVALO INTRAJORNADA NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME PARA O ITEM 02.

Inicialmente reconhecemos que os itens INSS e SAT compõem os custos para a execução dos serviços, visto que são obrigatoriamente pagos pela contratada por força de lei e de convenção coletiva. Assim também o Intervalo Intrajornada. Desse modo, os itens questionados deveriam constar, necessariamente, da planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela recorrida.

Pois bem, em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de INSS, SAT e Intervalo Intrajornada, verificamos que a Recorrente não se atentou às cotações inseridas na Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa recorrida, especificamente a:

- a) módulo 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO, alínea G com a referência Intrajornada Noturna por escala R\$ 10,23 (hora) por dia x 15 dias;
- b) módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Rubrica C, alínea C.4 com a referência DAS – SIMPLES NACIONAL.

Em suas contrarrazões a recorrida pormenorizou os custos inseridos na rubrica C.4 quais sejam: INSS Patronal – 376,35, SAT – 56,45, DAS – 165,37.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, é possível extrair a seguinte conclusão: assiste razão a recorrida ao afirmar que no valor mencionado estão contidos a parte patronal do INSS e do SAT/RAT.

Quanto ao valor concernente ao intervalo intrajornada, da simples observação da planilha é possível constatar a presença do referido custo.

DA PROVA DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME.

Afirma a recorrente que não há no endereço informado nos documentos da empresa recorrida nenhuma empresa localizada.

Antes de adentrar o tópico aventado pela empresa recorrente, trago a baila relação nominal de todos os documentos apresentados pela empresa Maria José P. dos Santos Matos ME no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2018.



O documento formal apresentado quando da recepção e abertura das propostas para credenciar o representante da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME foi a fotocópia do Requerimento de Empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 14/03/2012 sob nº 51101880474.

Para sua habilitação jurídica a empresa apresentou além do Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo Setor de Compras, por meio do Núcleo de Cadastro da Câmara Municipal de Rondonópolis, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que comprova a sua condição de microempresa.

Os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista consistem: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão do CNPJ); Alvará de Localização e Funcionamento, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Para fins de prova de sua qualificação econômico financeira a recorrida apresentou: Certidão Negativa de Falência, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Os documentos relativos a sua qualificação técnica constituem em Atestados de Capacidade Técnica emitidos a favor da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME por 03 (três) pessoas jurídicas de direito privado.

Da análise acurada de todos os documentos de constituição da empresa recorrida, bem como dos demais documentos que a ela se refiram e que por ventura possuam campo próprio para a informação endereço, verifica-se unanimemente a citação da Rua Cenedon Ramos, nº 138, Quadra 04, Lote 21, Jardim Santa Marta, nesta cidade de Rondonópolis-MT.

Em suas contrarrazões, a empresa juntou em seus memoriais, fotocópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 548/2012, bem como Boletim de Cadastro Imobiliário, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, os quais fazem alusão ao endereço anteriormente citado como sendo sede da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME.

Nota-se não haver nenhuma inconsistência nas informações apresentadas, o que poderia nos levar a crer que fosse uma empresa fantasma ou de fachada.

O edital, mais especificamente no item 11 e subitem 11.1 do Termo de Referência, anexo II, regimentou acerca do local de execução dos serviços, a saber, Câmara Municipal de Rondonópolis, sito a Rua Cafelândia, nº. 434, Bairro La Salle, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, Cep nº. 78.710-510.

Além disto, a Lei nº 13.429, de 2017 prevê algumas condições pertinentes à realização da atividade de terceirização, dentre elas que a atividade terceirizada poderá ser prestada na sede da tomadora do serviço ou em local diverso, desde que de comum acordo entre a tomadora e a empresa prestadora do serviço de terceirização (artigo 5º-A, § 2º).

Em consulta na página web da Prefeitura Municipal de Rondonópolis <http://www.rondonopolis.mt.gov.br/?pg=conteudo&intCatID=196>, verifica-se legislação específica acerca do Uso e Ocupação do Solo no município de Rondonópolis. Trata-se da Lei Complementar nº 056, de 14 de dezembro de 2007, que assim dispõe em seu art. 3º:



Art. 3º O Município deverá expedir Declaração do Uso e Ocupação do Solo, **informando a permissibilidade da atividade pretendida em determinada localidade**, especialmente para aquelas com caráter de incomodidade, impactantes ou aproveitadoras de recursos ambientais ou modificadoras e poluidoras do meio ambiente. (grifo)

Consecutivamente sistematiza que:

Art. 10 As Autorizações ou expedições de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, serão em observância às normas de controle do uso do solo previstas nesta Lei.

§1º – A concessão da licença de funcionamento ou revalidação só será dada após vistoria e análise pelo órgão competente da Municipalidade de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas por esta Lei e pelo Código de Edificações, nos aspectos referentes à localização, instalação e segurança da atividade.

Art. 12 A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou revalidação deverá ser precedida de:

I – licenciamento ambiental, para os estabelecimentos, atividades e serviços classificados no Código Ambiental do município, à observância das normas de proteção do meio ambiente;

II – licença sanitária pela Secretaria Municipal de Saúde, para os estabelecimentos, atividades e serviços, discriminados no Código Sanitário às exigências e inspeções higiênicas e sanitárias;

III – certificado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado, para os estabelecimentos, atividades e serviços, arrolados em classificação legal às normas de proteção e combate a incêndio. Parágrafo único – O setor competente para análise de Autorização do Uso do Solo ou de Alvará de Localização e Funcionamento, deve ter a relação das atividades exigidas pelo Código Sanitário e Código Ambiental, afim de verificar a obrigatoriedade de apresentação das Licenças Ambiental e Sanitária.

O alvará se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Com a devida vênia, esta pregoeira refuta o aventado pela recorrente, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rononópolis, através do setor competente para análise de Autorização do Uso do Solo ou de Alvará de Localização e Funcionamento emitiu documentos regulamentares para localização e que permitem o funcionamento da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME, no endereço Rua Cenedon Ramos, nº 138, Quadra 04, Lote 21, Jardim Santa Marta, nesta cidade de Rondonópolis-MT, quais sejam:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento, válido até 05/09/2018, assentado às fls 001284 do processo licitatório;
- b) Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 548/2012, assentado às fls 001569 do processo licitatório;
- c) Boletim de Cadastro Imobiliário, assentado às fls 001570 do processo licitatório.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME.



A recorrente alega que (...) “o capital social da licitante Maria José P. dos Santos Matos ME é no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e foi apresentado balanço patrimonial, o qual se impugna, ante a não demonstração por outros elementos da liquidez e parimônios da licitante, ou quaisquer outros meios que comprovassem os valores contidos no balanço juntado”.

Inicialmente, cabe destacar o que o edital prescreveu acerca da documentação relativa à qualificação econômico financeira:

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua apresentação;
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- c) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- d) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;
- e) A licitante enquadrada como microempreendedor individual estará dispensada da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício;
- f) A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- g) A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. O percentual escolhido não resultará na restrição de participação de interessados no certame, tendo vista o baixo valor estimado da contratação, o que acarretará em uma comprovação de patrimônio líquido não elevado.



11.3.3.1 Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial;
- b) Publicados em jornal de grande circulação;
- c) Registrados na Junta Comercial do domicílio ou sede da licitante;
- d) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial do domicílio ou sede da licitante, na forma do art. 6º da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do comércio- DNRC, de 1º de agosto de 1997, acompanhada obrigatoriamente dos termos de abertura e de encerramento. Quando for apresentado o original do Livro Diário, para comparação pela Comissão Permanente de Licitação, fica dispensada a inclusão, na documentação, dos termos de abertura e de encerramento do Livro em questão.

A exigência imposta tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, a sua capacidade de receber os serviços e cumprir com os compromissos advindos dele.

É exatamente o que trata o artigo 31, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...] §1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU deliberou:



De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário.

Para a comprovação de sua saúde financeira, a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou Balanço Patrimonial encerrado em Dezembro/2017 e Demonstrações Contábeis, assinado pela contadora Maria Claudia Esser da Cruz, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade CRC/MT sob nº MT 010905/OO-2.

Registre-se ainda que o Balanço Patrimonial apresentado foi publicado no Diário Oficial de Rondonópolis – DIORONDON, atendendo portanto disposição legal e editalícia.

Quando da análise de sua qualificação econômico financeira, realizada na segunda sessão pública do presente procedimento licitatório, através dos valores extraídos do balanço patrimonial apresentado, foi possível aferir os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1.175; Solvência Geral = 1.175; Liquidez Corrente = 1.175.

Todavia, para que não paire dúvidas quando a boa saúde financeira da empresa recorrida, esta pregoeira decidiu realizar novamente o cálculos dos índices contábeis com o auxílio da contadora desta Casa Legislativa. Restaram confirmados os valores anteriormente auferidos e já inscritos nesta peça.

Não obstante os índices econômicos mostrarem-se suficientemente hábeis a demonstrar a boa saúde financeira da recorrida, utilizando-se do disposto no item 11.3.3 alínea g do edital, esta pregoeira verificou a existência de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) dos itens aos quais a recorrida encontrava-se classificada em primeiro lugar.

O patrimônio líquido da recorrida no valor de R\$ 205.462,48 igualmente mostrou-se apto a demonstrar a sua boa saúde financeira.

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, a recorrida apresentou documentação hábil a comprovar a sua boa situação financeira, em estrita observância ao disposto no edital e na legislação específica.

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE .

A manifestação apresentada pela recorrente agarra-se no fato de que contratar empresa pertencente a parente de pessoas “próximas” a gestores públicos seria violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Temos que o art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993 possui rol taxativo daqueles que estão impedidos de contratar com a Administração Pública, desse modo, o julgador não pode, de maneira nenhuma, aplicar uma interpretação extensiva a este dispositivo para abranger situações alí não contempladas.

Esse entendimento é referendado pelo ilustre Doutrinador Carlos Maximiliano, in verbis:

“As prescrições de ordem pública, em ordenamento ou vedando, coliman um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar nem



suprimir. **Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**” (grifo)

De toda sorte, convém trazer à lume o entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no sentido de não se ter por ofendidos os princípios basilares da administração pública o simples fato de parentes de gestores participarem de licitação, in verbis:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.428-2/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 7/2016 e 1.095/2015, respectivamente, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame; e, 2) entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato; e, ainda, em **revogar** as Resoluções de Consultas nºs 25/2011 e 55/2010, pelos motivos mencionados no voto do Relator e porque esta abrange a matéria daquelas. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

As razões do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso indicam que nem mesmo o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais, **o que não vislumbra-se no caso concreto**, não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.



Não se pode perder de vista, todavia, que trazer impedimentos à participação no certame ou à futura contratação pelo simples fato possuir em seu convívio pessoas próximas a gestores públicos municipais, acaba malferindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, porquanto significa dizer que estes carregam consigo a mácula da imoralidade, leviandade e corrupção.

Desse modo, a proximidade a figuras públicas, por sí só, não pode ser determinante para impedimento da participação em certame licitatório, primeiro porque não há como afirmar obrigatoriamente que a relação amistosa objetiva em fraude ou favorecimento ilícito. Segundo porque não se pode presumir que esse vínculo, isoladamente, tem escopo de ferir os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, resguardando, sobretudo, os princípios da estrita legalidade.

Ademais, a “proximidade” a que se refere a recorrente é com Gestores Municipais, mais precisamente, o vice-prefeito da cidade de Rondonópolis o qual não possui poder de influência sobre as licitações realizadas por este Poder Legislativo Municipal.

Portanto, admitir a tese da empresa Recorrente no sentido de que admitir a participação/contratação da empresa recorrida pelo simples fato de o cunhado e sócio do filho da recorrida possuir grande proximidade com gestor de Entidade diversa daquela que promove o procedimento licitatório, seria emprestar interpretação extensiva ao dispositivo legal proibitivo que deve ser interpretado restritivamente.

Outrossim, cabe gizar que nos termos do item 11.1 do edital, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante Maria José P. dos Santos Matos ME, a Pregoeira verificou o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação da empresa licitante e também de sua sócia majoritária, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Nos termos da ata nº 040/2018 (fls 001319) e conforme documentos acostados aos autos, não constatou-se a existência de sanção que impedisse a sua participação no certame ou a futura contratação.

DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA DE JESUS & SANTOS LTDA.

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

Relembrando os aspectos fáticos da demanda, registra-se que a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou, quando da realização do certame, documento no qual a empresa De Jesus & Santos Ltda atestava que a mesma executou satisfatoriamente os serviços de vigilância diurna e vigilância noturna (fls. 001299).

Utilizando-se do instituto da diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital, foi designado às servidoras pertencentes à Equipe de Apoio, para proceder à apuração da veracidade do documento fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda e apresentado pela empresa ora recorrida como atestado de sua capacidade técnica.

Nesse tocante, registre-se que o objetivo da Pregoeira e Equipe de Apoio era a apuração dos fatos, a elucidação de qualquer dúvida sobre a efetividade da experiência da recorrida para a execução dos serviços licitados.



Destarte, a Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto ao Sr. Sérgio Odilon de Jesus, signatário do atestado, sendo que este ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe que as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação correspondiam à verdade, conforme certidão às fls 001318.

Insurgiu a recorrente acerca da relação de parentesco fraternal entre a proprietária da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME e a sócia da empresa atestante, a saber, empresa De Jesus & Santos Ltda, o que a seu entender torna o documento, no mínimo, objeto de suspeição quanto a sua consistência para os fins a que se destina.

A despeito da referida relação de parentesco, não foi encontrado, nos autos, nenhum outro vínculo ou ajuste entre essas empresas. Não vislumbrou-se a presença de elementos que permitam ao menos presumir a intenção ou tentativa de fraude a licitação, como por exemplo, identidade de sócios, mesmo ramo de atividade, ou ainda, mesmo endereço de sede. A relação de parentesco, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade.

No que diz respeito ao documento em juízo (atestado), o mesmo fora expedido pela empresa De Jesus & Santos Ltda, “personalidade jurídica” e firmado por pessoa legítima (seu sócio proprietário senhor Sérgio Odilon de Jesus).

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude de fornecimento entre parentes. Ademais disso, vale destacar que o mesmo demonstrou-se hábil a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, atendendo satisfatoriamente o disposto na lei e no item 11.3.4, alínea a do edital.

De resto, cabe frisar o que edital prescreve acerca da apresentação de documento falso:

25.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

- 25.1.1 Não retirar a nota de empenho ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;
- 25.1.2 Apresentar documentação falsa;
- 25.1.3 Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- 25.1.4 Não mantiver a sua proposta dentro de prazo de validade;
- 25.1.5 Comportar-se de modo inidôneo;
- 25.1.6 Cometer fraude fiscal;
- 25.1.7 Fizer declaração falsa;
- 25.1.8 Ensejar o retardamento da execução do certame.

25.2 A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Multa de até **20% (vinte por cento)** sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta da licitante;
 - b) Impedimento de licitar e contratar com o Município de Rondonópolis e descredenciamento no cadastro de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos.
- 25.2.1 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.



Finalmente, faz-se necessário ressaltar que a empresa recorrida apresentou, no ato de abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 010/2018, declaração de que reúne todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico financeira, **bem como de que está ciente e concorda com o disposto em edital** do pregão em tela.

Na continuidade de sua peça a recorrente considera duvidoso o fato do atestado de capacidade técnica ser expedido “por uma empresa pequena, aparentemente no cômodo da frente de uma casa”, porém tal questão não tem amparo na legislação. Inexiste qualquer vedação na legislação pertinente ou no edital, que vincule o atestado fornecido ao “tamanho” da empresa. Tal afirmação carece de conteúdo probatório que possibilite questionar a empresa atestante.

Ademais, a fotografia da fachada da empresa, apensada ao recurso (fls 001367), não possibilita julgar se a empresa atestante não tem condições de saldar seus compromissos.

DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS.

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

Relembrando os aspectos fáticos da demanda, registra-se que a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou, quando da realização do certame, documento no qual a Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias atestava que a mesma executou satisfatoriamente os serviços de limpeza, asseio e conservação (fls. 001302).

Insurgiu a recorrente, que não fora juntada qualquer nota que comprovasse a prestação desse serviço, apresentando dentre outras afirmações, que a proprietária da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME e seu marido são integrantes (membros) da Igreja atestante, o que a seu entender torna o documento, no mínimo, objeto de suspeição quanto a sua consistência para os fins a que se destina.

Nenhuma de suas afirmações abarca o caráter ilegal que atribui ao atestado. Assim como no apontamento anterior, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado fornecido por personalidade jurídica, in casu a Igreja, da qual os licitantes sejam frequentadores.

Cumprir registrar que as exigências fixadas no edital para a comprovação da qualificação técnica são:

11.3.4 Capacitação Técnica:

a) Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, a empresa deverá apresentar um (01) ou mais atestados, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, demonstrando assim que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, nos moldes do ANEXO IX.

Disso resulta que, não cabe a exigência de provas ou outros artifícios não previstos no edital.



No que diz respeito ao documento em juízo (atestado), o mesmo fora expedido pela Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias, "personalidade jurídica" e firmado por pessoa legítima (Presidente do Ramo), conforme averiguado por esta pregoeira em sede de diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital.

Vale ressaltar que a diligência foi efetuada por esta pregoeira, por ocasião da análise dos recursos/contrarrazões apresentados, via contato telefônico com o senhor Rafael Santos de Oliveira, Presidente do Distrito da Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias (autoridade maior). O mesmo ratificou a autenticidade do atestado, confirmando a prestação dos serviços por parte da empresa recorrida, bem como confirmou que o atestante, in casu, o senhor Heliomar Cardoso, está revestido de poder para assinar em nome da igreja, vez que o mesmo é Presidente do Ramo, nomenclatura utilizada naquela instituição.

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude de fornecimento entre instituição e seus frequentadores. Ademais disso, vale destacar que o mesmo demonstrou-se hábil a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, atendendo satisfatoriamente o disposto na lei e no item 11.3.4, alínea a do edital.

DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA 2M ALTA E BAIXA TENSÃO.

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

Relembrando os aspectos fáticos da demanda, registra-se que a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou, quando da realização do certame, documento no qual a empresa 2M Alta e Baixa Tensão atestava que a mesma executou satisfatoriamente os serviços de os serviços de limpeza e conservação com mão de obra e fornecimento de materiais (fls. 001301).

Insurgiu a recorrente, que não fora juntada qualquer nota que comprovasse a prestação desse serviço, indicando ainda que o sócio da empresa atestante reside no mesmo endereço da empresa, o que a seu entender torna o documento, no mínimo, objeto de suspeição quanto a sua consistência para os fins a que se destina.

Nenhuma de suas afirmações abarca o caráter ilegal que atribui ao atestado.

Cumprir registrar que as exigências fixadas no edital para a comprovação da qualificação técnica são:

11.3.4 Capacitação Técnica:

a) Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, a empresa deverá apresentar um (01) ou mais atestados, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, demonstrando assim que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, nos moldes do ANEXO IX.

Disso resulta que, não cabe a exigência de provas ou outros artifícios não previstos no edital.



O atestado exarado pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão, versava sobre aptidão da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME para atividade distinta daquela na qual a mesma sagrara-se vencedora. Todavia verifica-se às fls 001318, que o seu teor fora objeto de diligência da Equipe de Apoio.

A Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto ao Sr. João Carlos Campos, signatário do atestado, sendo que este ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe a aptidão da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME para os serviços de limpeza e conservação, inscritos no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação.

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO AFASTAMENTO MATERNIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O ITEM 03.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a planilha de custos e formação de preços constante do Anexo I do Edital utilizada como **modelo referencial**, fora adotada com o intuito de auxiliar com informações sobre a composição do preço a ser contratado, bem como na análise regular dos preços ofertados pelos licitantes. Adicionalmente, a divisão em módulos auxilia na avaliação dos **custos renováveis**, bem como dos **não renováveis**, quando da ocorrência das prorrogações contratuais.

Não há como negar a importância e a essencialidade dessas composições para a garantia de um procedimento licitatório transparente e para a garantia do exercício prévio e ulterior de controle.

Consoante disposição do site Compras Governamentais, O Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, refere-se ao *custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros.*

Assim, este módulo destina-se ao provisionamento financeiro a ser realizado pela Administração para a quitação de despesas em casos de **ausência do empregado residente** em seu contrato. Dito de outra forma, destina-se à **“cobertura” dos seguintes eventos, dentre outros:**

- a) cobertura por afastamento por licença paternidade ou maternidade;
- b) cobertura de ausência por acidente de trabalho;
- c) cobertura por seu afastamento para o gozo de férias.

Ou seja, as rubricas constantes no Submódulo 4.1 – Ausências Legais (Férias, licença-paternidade, afastamento maternidades, etc) não se referem aos custos relacionados a esses direitos, mas sim aos custos que relativos ao pagamento dos profissionais-repositores que irão cobrir a ausência dos empregados residentes que encontrar-se-ão naquelas situações.

Como verificado no presente caso concreto, a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME deliberadamente não considerou em sua proposta de preços, os custos relativos ao afastamento maternidade como também a todas as demais ausências legais inscritas no módulo 4. De tal sorte que a ausência dessas informações não correspondem a situação caracterizada como mera falha formal passível de correção por meio de diligência.

Ainda que se analisasse a questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo excessivos violassem o princípio da seleção da proposta mais vantajoso para a Administração, inequívoco afirmar que não se trata apenas de erro formal no preenchimento da planilha, mas de total omissão de parte relevante dos



custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado.

DA INCORREÇÃO DOS CUSTOS RELATIVOS AO AVISO PRÉVIO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O ITEM 03.

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio.

Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário. O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

O custo que aqui estimamos refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, acima mencionados, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio. Assim, deve-se estimar esse custo.

Em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de Aviso Prévio, verificamos que a Recorrente não se atentou às disposições contidas na CCT para a referida cotação.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, conclui-se que o referido valor está dentro da legalidade.

DA AVENTADA INIDONEIDADE DA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

Proclama inidoneidade à recorrida alegando que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda, o que denota proximidade a agentes e gestores públicos. Expressou que contratar a referida empresa importaria em ato sobre o qual penderia sempre a suspeita de motivação espúria.

Temos que o art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993 possui rol taxativo daqueles que estão impedidos de contratar com a Administração Pública, desse modo, o julgador não pode, de maneira nenhuma, aplicar uma interpretação extensiva a este dispositivo para abranger situações alí não contempladas.

Esse entendimento é referendado pelo ilustre Doutrinador Carlos Maximiliano, in verbis:

“As prescrições de ordem pública, em ordenamento ou vedando, coliman um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. **Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**” (grifo)

Imperioso ressaltar que o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 veda apenas a participação no certame licitatório dos “servidores ou dirigentes de órgão ou **entidade contratante** ou **responsável pela licitação**”, situação diversa da ora analisada, visto tratar-se de licitação oriunda do Poder Legislativo municipal.



Portanto, admitir a tese da empresa Recorrente no sentido de que contratar a recorrente, pelo simples fato de os pais do proprietário da empresa ocuparem cargo em Entidade diversa daquela que promove o procedimento licitatório, seria emprestar interpretação extensiva ao dispositivo legal proibitivo que deve ser interpretado restritivamente.

DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA.

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

Ulteriormente, em sua peça recursal, a recorrente sugestionou sobre a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, argumentando que não há data de emissão, não houve a apresentação de notas fiscais ou o número do contrato que comprovem a prestação dos serviços, salientando ainda que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda.

Cumprir registrar que as exigências fixadas no edital para a comprovação da qualificação técnica são:

11.3.4 Capacitação Técnica:

a) Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, a empresa deverá apresentar um (01) ou mais atestados, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, demonstrando assim que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, nos moldes do ANEXO IX.

Disso resulta que, não cabe a exigência de provas ou outros artifícios não previstos no edital.

Ademais ressalta-se que utilizando-se do instituto da diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital, foi designado às servidoras pertencentes à Equipe de Apoio, para proceder à apuração da veracidade do documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda e apresentado pela empresa ora recorrida como atestado de sua capacidade técnica.

Nesse tocante, registre-se que o objetivo da Pregoeira e Equipe de Apoio era a apuração dos fatos, a elucidação de qualquer dúvida sobre a efetividade da experiência da recorrida para a execução dos serviços licitados.

Destarte, a Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto a Sra. Indianara Lourdes Braga Luiz, signatária do atestado, sendo que esta ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe que as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação correspondiam à verdade, conforme certidão às fls 001318.

A despeito da alegada suspeição, não vislumbrou-se a presença de elementos que permitam ao menos presumir a intenção ou tentativa de fraude a licitação, haja vista que, como informado pela recorrida, a contratação da empresa com a Prefeitura decorreu de Adesão da Prefeitura de Nova Lacerda à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Sapezal.



VIII – DA DECISÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, do confronto detalhado do edital com as peças recursais e suas contrarrazões, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa e parecer técnico exarado pela Contadora, esta Pregoeira decide pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso formulado pela empresa OHISHI & OHISHI LTDA ME nos seguintes termos:

1. **RATIFICAR** a decisão que declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME;
2. **DESCCLASSIFICAR** a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, outrora declarada vencedora do item 03;

IX – DO RECURSO HIERÁRQUICO

O recurso hierárquico é cabível na hipótese de habilitação ou inabilitação do licitante, conforme alínea a, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

A Pregoeira analisará todas as peças (recursos e contrarrazões), podendo manter ou reconsiderar seu ato.

Em ambas as decisões, deverá fazer subir as peças, devidamente informadas, à autoridade superior para apreciação, conforme o disposto no § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, conjugado com o entendimento do TCU no Acórdão 1.778/2003, Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

À vista disso, encaminho o presente processo licitatório ao Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis para apreciação.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 02 de maio de 2018.

**ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
PREGOEIRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 056/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO AO VIVO, EDIÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E COMEMORATIVAS, REUNIÕES, REPORTAGENS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **TRUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.452.821/0001-73, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 018/2018.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto Legislativo 1.448, de 07/01/2015, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Aportou à esta Casa Legislativa petição, através do Protocolo Oficial, dia 19 de abril de 2018 (quinta-feira), às 16h04min e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 23/04/2018, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Requer a impugnante que sejam acrescidas exigências indispensáveis, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL

Inicialmente, cabe destacar o que o edital prescreveu acerca da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

Em seu item 13.3.2, o edital assim disciplinou:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b1) A licitante enquadrada como microempreendedor individual estará dispensada da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.
- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



- e) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943;
- g) A prova de regularidade poderá ser feita por Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa;
- h) A licitante, qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitada.

O artigo 193 do CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública **interessada**, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

A comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e regularidade fiscal correspondente (estadual ou municipal) considerará a natureza da atividade, objeto da licitação.

A exigência de inscrição no cadastro municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide, em regra, o ISS, tributo municipal.

No caso em tela, pretende-se a contratação de serviços, (nos quais incide ISS), logo a comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e a regularidade fiscal deverá ser realizada no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE – ANCINE

A documentação relativa à qualificação técnica da licitante deverá constar em dispositivo editalício específico, quando a situação demandada a exigir. Em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado.

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Tal exigência só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no edital.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável.

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 estabelece que:

Art. 22 – É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.



A Medida Provisória condiciona o exercício regular da atividade descrita ao registro das empresas na ANCINE. Inclusive, o Decreto nº 6.590/2008 traz penalidades para as empresas que não se registrarem:

Art. 27. Deixarem as empresas de produção, distribuição ou exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, nacionais ou estrangeiras, de efetuar o registro obrigatório na ANCINE, conforme normas por ela expedidas:

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Logo, a ANCINE é a entidade responsável pelo fomento, regulação e fiscalização da atividade cinematográfica e audiovisual. Possui poder de polícia sobre o setor e agentes econômicos que transacionam na atividade.

Ademais, a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 baliza o conceito de obra audiovisual:

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão.

Nesse sentido, em consulta à ouvidora da ANCINE, esta manifestou-se no sentido de que a **captação**, objeto do pregão em tela, se enquadra no conceito delimitado no inciso I, do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228/2001.

Ao avaliar o mérito, o setor competente expressou, quanto a natureza do objeto contido no pregão presencial nº 018/2018, qual seja, Serviços técnicos profissionais de filmagem, gravação e edição das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas, reuniões, reportagens e audiências públicas, entrevistas, e transmissão para os gabinetes da Câmara Municipal de Rondonópolis, **deve ser considerado como obra audiovisual**. (grifei)

Por conseguinte, demonstra-se procedente o pedido de impugnação interposto.

CONCLUSÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, e à luz do parecer técnico exarado pela Secretaria Legislativa de Comunicação Social, decido dar **PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada pela empresa **TRUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME**.

Por esta razão, o edital de abertura do certame será realinhado e republicado, resguardado o prazo de publicidade legal exigido para a modalidade, inserindo-se a exigência da Comprovação de Registro na ANCINE.

Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.rondonopolis.mt.leg.br, no Diário Oficial do Município de Rondonópolis – MT, no Diário Oficial de Contas – TCE/MT, para conhecimento geral dos interessados no Pregão Presencial nº 018/2018.

Rondonópolis-MT, 09 de maio de 2018.

ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI

Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. **RODRIGO LUGLI**, no uso de suas atribuições legais e especificamente atendendo as disposições do art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RATIFICA**, o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2018**, com fulcro no parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Paulo Ricardo Feitoza Matos, Assessor Jurídico Legislativo, OAB/MT 21.913, para fins de contratação da empresa:

JORNAL A GAZETA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.167.347/0001-00, estabelecida à Rua Professora Tereza Lobo, nº 30, Bairro Consil, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso.

OBJETO: contratação de empresa especializada em assinaturas de jornal impresso diário de grande circulação publicado em Mato Grosso pelo período de 12 (doze) meses.

VALOR DA DISPENSA: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município – DIORONDON, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. **RODRIGO LUGLI**, no uso de suas atribuições legais e especificamente atendendo as disposições do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RATIFICA**, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2018**, com fulcro no parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Randall Klai Cavalcante Leite, Procurador Jurídico, OAB/MT 14.680, para fins de filiação à:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO - ABEL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.801.353/0001-04, estabelecida à V N2 – Unidade de Apoio, nº 05, ILB – Senado Federal, Pr. Três Poderes, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

OBJETO: Filiação da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT junto à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo - ABEL.

VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de contribuição associativa.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município – DIORONDON, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO DE COMPRAS Nº 173/2017**

RECORRENTE: GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO DE COMPRAS Nº 173/2017**

RECORRENTE: GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP
RECORRIDA: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME
REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DA ARGUMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, contra o resultado no tocante aos itens 01 e 02, do Pregão Presencial nº 010/2018, que julgou habilitada e declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME.

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo no Setor de Licitações desta Casa Legislativa, todavia não foi conhecido por não atender aos requisitos previstos no artigo 109 inciso I da Lei nº 8.666/93, posto que a manifestação de inconformidade possui caráter impugnatório.

A Recorrente alega em sua peça recursal suposta irregularidade nas normas do edital do Pregão Presencial nº 010/2018, asseverando estar o edital em descompasso com a legislação vigente quando, *“(...) ao solicitar a contratação de serviços de vigilância diurna e noturna, não foi salientado que para atuar na prestação dos serviços necessita-se de autorização expedida pela Polícia Federal.”*

Nas contrarrazões, a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME rebateu, pontualmente, o questionamento apresentado na peça recursal, relatando que a tese aventada pela recorrente encontra-se prejudicada, pois intempestiva.

Registrou ainda a inexigibilidade de autorização expedida pela Polícia Federal no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 010/2018 e ainda a inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83 ao se tratar de vigilância desarmada.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inobstante ao asseverado pela Recorrente em sua peça, insta ressaltar que o assunto trazido em sede de Recurso versa sobre os supostos vícios do instrumento convocatório,



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

vícios estes que deveriam ser arguidos em momento oportuno, qual seja, antes da realização do certame, mediante protocolo de IMPUGNAÇÃO.

A Lei nº. 8.666/93 estabeleceu o mecanismo da impugnação em seu art. 41, mais especificamente em seu § 1º:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

A peça impugnatória fora apresentada intempestivamente, o que obstou a análise do mérito.

Sob este prisma, rechaçamos de plano a alegação da Recorrente visto que, não cabe a exigência de documentos, provas ou outros artifícios não previstos no edital, uma vez que o direito se esvai com a aceitação das regras do certame, quando transcorrido prazo para a impugnação do edital.

Destarte cumpre destacar que as tentativas de se insistir na discussão sobre a mencionada “ilegalidade” do edital são infrutíferas e não têm mais razão de existir. Art. 45 da Lei 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...]”

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em razão da argumentação fática supramencionada, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, a Comissão de Licitação decidiu pelo não conhecimento do recurso formulado pela empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, posto que intempestivo, pois versa sobre matéria que deveria ser apresentada em sede de impugnação do instrumento convocatório.

DA DECISÃO EM SEDE DE RECURSO HIERÁRQUICO

Compulsando os autos verifica-se que todos os atos praticados no processo licitatório são revestidos de legalidade e devidamente fundamentados, não havendo qualquer discussão a respeito do tema passível de reanálise por esta presidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



**ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa**

ANTE O EXPOSTO, ratificamos o disposto no Julgamento do Recurso Administrativo exarado pela Comissão Permanente de Licitação.

Rondonópolis, 09 de Maio de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO DE COMPRAS Nº 173/2017**

RECORRENTE: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO DE COMPRAS Nº 173/2017**

RECORRENTE: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME
REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DA ARGUMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME, contra o resultado no tocante ao item 03, do Pregão Presencial nº 010/2018.

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo Oficial desta Casa Legislativa e aceito uma vez que cumpridos os requisitos legais de admissibilidade. Cumpridas as formalidades legais, foi dado conhecimento do recurso a todos os interessados e apresentada contrarrazão em momento oportuno.

Inicialmente a recorrente arguiu desrespeito às regras editalícias por parte da recorrida (GMN Empreendimentos Ltda ME), ao apresentar a planilha de composição de custos e formação de preços por posto de trabalho. Na continuidade de sua peça, aduz a supressão de direitos inafastáveis na composição de custos concernentes ao módulo 3 – Provisão para Rescisão.

Além disso, aventa a perspicácia por parte da recorrida (GMN Empreendimentos Ltda ME) ao inscrever em sua proposta que quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos na proposta/planilha ou incorretamente cotados, deveriam ser considerados incluídos no valor total.

Manifestou-se a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME em suas contrarrazões, contra as alegações apresentadas na peça recursal, indicando que a sua composição de preços está de acordo com os preceitos expressos em edital, atendendo a todos os requisitos legais e convencionais, com base na realidade tributária da licitante.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

observadas por todos. É claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da sua publicação.

Art. 45 da Lei 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...]”

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Entende-se que a definição contida no ato convocatório, apresenta-se em consonância com os ditames legais que regem a matéria das licitações públicas.

Não obstante a recorrida tenha se utilizado do quantitativo total de funcionários para computar os seus custos, utilizando-se de uma simples operação aritmética é possível identificar o custo unitário por empregado. Ademais, realizar a desclassificação da melhor proposta apresentada para o item em comento, somente por esta não trazer em seu bojo o preço unitário, seria de rigor excessivo, ferindo assim o princípio da razoabilidade e prejudicando o interesse público.

Ressaltamos que a planilha de custos e formação de preços constante do Anexo I do Edital utilizada como modelo referencial, fora adotada com o intuito de auxiliar com informações sobre a composição do preço a ser contratado, bem como na análise regular dos preços ofertados pelos licitantes. Adicionalmente, a divisão em módulos auxilia na avaliação dos custos renováveis, bem como, dos não renováveis, quando da ocorrência das prorrogações contratuais.

Para fins de apresentação de sua proposta de preços, a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME utilizou-se de modelo diverso daquele constante do Anexo I do Edital, a qual contemplou as rubricas Aviso Prévio Indenizado, Reflexos no Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTS, Contribuição Social art. 1º Lei 110/91, Indenização Adicional.

Note-se a omissão das rubricas relativas ao Aviso Prévio Trabalhado, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado e Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

Os custos omitidos referem-se à remuneração relativa aos períodos de redução da jornada ou de faltas do empregado após o recebimento do aviso prévio, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio. Assim, esse custo deve ser estimado na proposta de preço.

Quanto a omissão das rubricas Aviso Prévio Indenizado, Reflexos no Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTS, Contribuição Social art. 1º Lei 110/91, Indenização Adicional,

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

restou evidenciado que a ausência das rubricas relativas ao Aviso Prévio Trabalhado, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado e Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, não correspondem a situação caracterizada como mero erro formal no preenchimento da planilha, mas de omissão de parte relevante dos custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em razão da argumentação fática supramencionada, do confronto detalhado do edital com as peças recursais e suas contrarrazões, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, a Comissão de Licitação decidiu pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso formulado pela empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME e pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, outrora declarada vencedora do item 03.

DA DECISÃO EM SEDE DE RECURSO HIERÁRQUICO

Compulsando os autos verifica-se que todos os atos praticados no processo licitatório são revestidos de legalidade e devidamente fundamentados, não havendo qualquer discussão a respeito do tema passível de reanálise por esta presidência.

Outrossim, denota-se que foram analisados todos os tópicos mencionados no recurso de forma pormenorizada, não restando obscuridade que torne a decisão passível de reforma.

ANTE O EXPOSTO, ratificamos o disposto no Julgamento do Recurso Administrativo exarado pela Comissão Permanente de Licitação.

Rondonópolis, 09 de Maio de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO DE COMPRAS Nº 173/2017

RECORRENTE: OHISHI & OHISHI LTDA ME



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018
PROCESSO DE COMPRAS Nº 173/2017

RECORRENTE: OHISHI & OHISHI LTDA ME

REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa OHISHI & OHISHI LTDA ME, contra o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018.

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo no Setor de Licitações desta Casa Legislativa e aceito uma vez que cumpridos os requisitos legais de admissibilidade. Cumpridas as formalidades legais, foi dado conhecimento do recurso a todos os interessados e apresentadas contrarrazões em momento oportuno.

Trataremos da análise dos tópicos juntados ao recurso de forma individualizada e pormenorizada:

EXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADES NA PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 15.260.762/0001-02, PARA OS ITENS 01 – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA “DIURNA” E 02 – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA “NOTURNA”, NO TOCANTE AOS VALORES CORRESPONDENTES AO INSS, SAT E INTERVALO INTRAJORNADA.

Nas contrarrazões, a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME rebateu pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, relatando que ao contrário do que alega a recorrente, os valores correspondentes ao INSS Patronal e ao SAT estão inseridos na rubrica C.4 – DAS – SIMPLES NACIONAL, constante no módulo 6. Ressaltou ainda que os valores concernentes ao Intervalo Intrajornada estão cristalinos no indigitado módulo 1 – Composição da Remuneração, alínea G.

A respeito da presumida inidoneidade financeira aventada pela recorrente, contesta a recorrida que sua idoneidade financeira pode ser facilmente demonstrada, vez que não possui qualquer dívida contraída no mercado financeiro ou com terceiros de qualquer natureza, bem como pela apresentação de todas as demais Certidões exigidas no edital.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

Os itens INSS e SAT compõem os custos para a execução dos serviços, visto que são obrigatoriamente pagos pela contratada por força de lei e de convenção coletiva. Desse modo, os itens questionados deveriam constar, necessariamente, da planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela recorrida.

Pois bem, em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de INSS e SAT, verificamos que a Recorrente não se atentou às cotações inseridas na Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa recorrida, especificamente no módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Rubrica C, alínea C.4 com a referência DAS – SIMPLES NACIONAL e:

- a) módulo 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO, alínea G com a referência Intrajornada Noturna por escala R\$ 10,23 (hora) por dia x 15 dias;
- b) módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Rubrica C, alínea C.4 com a referência DAS – SIMPLES NACIONAL.

Em suas contrarrazões a recorrida pormenorizou os custos inseridos na alínea C.4 quais sejam: INSS Patronal – 324,15, SAT – 48,62, DAS – 117,95 e INSS Patronal – 376,35, SAT – 56,45, DAS – 165,37 respectivamente.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, é possível extrair a seguinte conclusão: **assiste razão a recorrida ao afirmar que no valor mencionado estão contidos a parte patronal do INSS e do SAT/RAT.**

Quanto ao valor concernente ao intervalo intrajornada, da simples observação da planilha é possível constatar a presença do referido custo.

ENDEREÇO CONSTANTE NOS DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS NÃO FUNCIONA NENHUMA EMPRESA.

Em suas contrarrazões, a empresa juntou em seus memoriais, fotocópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 548/2012, bem como, Boletim de Cadastro Imobiliário, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, os quais fazem alusão ao endereço anteriormente citado como sendo sede da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME.

O documento formal apresentado quando da recepção e abertura das propostas para credenciar o representante da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME foi a fotocópia do Requerimento de Empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 14/03/2012 sob nº 51101880474.

Para sua habilitação jurídica a empresa apresentou além do Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo Setor de Compras, por meio do Núcleo de Cadastro da Câmara Municipal de Rondonópolis, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que comprova a sua condição de microempresa.

Os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista consistem: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão do CNPJ); Alvará de

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

Localização e Funcionamento, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Para fins de prova de sua qualificação econômico financeira a recorrida apresentou: Certidão Negativa de Falência, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Os documentos relativos a sua qualificação técnica constituem em Atestados de Capacidade Técnica emitidos a favor da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME por 03 (três) pessoas jurídicas de direito privado.

Da análise dos documentos de constituição da empresa recorrida, bem como, dos demais documentos que a ela se referiram e que por ventura possuam campo próprio para a informação endereço, ***verifica-se unanimemente a citação da Rua Cenedon Ramos, nº 138, Quadra 04, Lote 21, Jardim Santa Marta, nesta cidade de Rondonópolis-MT.***

Nota-se não haver nenhuma inconsistência nas informações apresentadas, o que poderia nos levar a crer que fosse uma empresa fantasma ou de fachada.

O edital, mais especificamente no item 11 e subitem 11.1 do Termo de Referência, anexo II, regimentou acerca do local de execução dos serviços, a saber, Câmara Municipal de Rondonópolis, sito a Rua Cafelândia, nº. 434, Bairro La Salle, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, Cep nº. 78.710-510.

A Lei nº 13.429, de 2017 prevê algumas condições pertinentes à realização da atividade de terceirização, dentre elas que a atividade terceirizada poderá ser prestada na sede da tomadora do serviço ou em local diverso, desde que de comum acordo entre a tomadora e a empresa prestadora do serviço de terceirização (artigo 5º-A, § 2º).

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, através do setor competente para análise de Autorização do Uso do Solo ou de Alvará de Localização e Funcionamento emitiu documentos regulamentares para localização e que permitem o funcionamento da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME no endereço Rua Cenedon Ramos, nº 138, Quadra 04, Lote 21, Jardim Santa Marta, nesta cidade de Rondonópolis-MT, quais sejam:

- a) ***Alvará de Localização e Funcionamento, válido até 05/09/2018, assentado às fls 001284 do processo licitatório;***
- b) ***Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 548/2012, assentado às fls 001569 do processo licitatório;***
- c) ***Boletim de Cadastro Imobiliário, assentado às fls 001570 do processo licitatório.***

INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA, ALEGANDO A NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E PATRIMÔNIO DA LICITANTE.

A recorrente alega que (...) “o capital social da licitante Maria José P. dos Santos Matos ME é no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e foi apresentado balanço patrimonial,

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

o qual se impugna, ante a não demonstração por outros elementos da liquidez e patrimônios da licitante, ou quaisquer outros meios que comprovassem os valores contidos no balanço juntado”.

Para a comprovação de sua saúde financeira, a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou Balanço Patrimonial encerrado em Dezembro/2017 e Demonstrações Contábeis, assinado pela contadora Maria Claudia Esser da Cruz, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade CRC/MT sob nº MT 010905/OO-2.

Registre-se ainda que o Balanço Patrimonial apresentado foi publicado no Diário Oficial de Rondonópolis – DIORONDON, atendendo portanto disposição legal e editalícia.

Quando da análise de sua qualificação econômico financeira, realizada na segunda sessão pública do presente procedimento licitatório, através dos valores extraídos do balanço patrimonial apresentado, foi possível aferir os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1.175; Solvência Geral = 1.175; Liquidez Corrente = 1.175.

Todavia, para que não paire dúvidas quando a boa saúde financeira da empresa recorrida a pregoeira decidiu realizar novamente o cálculos dos índices contábeis com o auxílio da contadora desta Casa Legislativa. Restaram confirmados os valores anteriormente auferidos e já inscritos nesta peça.

Não obstante os índices econômicos mostrarem-se suficientemente hábeis a demonstrar a boa saúde financeira da recorrida, utilizando-se do disposto no item 11.3.3 alínea g do edital foi verificada a existência de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) dos itens aos quais a recorrida encontrava-se classificada em primeiro lugar.

O patrimônio líquido da recorrida no valor de R\$ 205.462,48 igualmente mostrou-se apto a demonstrar a sua boa saúde financeira.

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, a recorrida apresentou documentação hábil a comprovar a sua boa situação financeira, em estrita observância ao disposto no edital e na legislação específica.

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO AFASTAMENTO MATERNIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O ITEM 03.

A planilha de custos e formação de preços constante do Anexo I do Edital utilizada como modelo referencial, fora adotada com o intuito de auxiliar com informações sobre a composição do preço a ser contratado, bem como, na análise regular dos preços ofertados pelos licitantes. Adicionalmente, a divisão em módulos auxilia na avaliação dos custos renováveis, bem como, dos não renováveis, quando da ocorrência das prorrogações contratuais.

Não há como negar a importância e a essencialidade dessas composições para a garantia de um procedimento licitatório transparente e para a garantia do exercício prévio e ulterior de controle.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

Consoante disposição do site Compras Governamentais, O Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, refere-se ao *custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros.*

Assim, este módulo destina-se ao provisionamento financeiro a ser realizado pela Administração para a quitação de despesas em casos de **ausência do empregado residente** em seu contrato. Dito de outra forma, destina-se à "**cobertura**" dos seguintes eventos, **dentre outros:**

- a) cobertura por afastamento por licença paternidade ou maternidade;
- b) cobertura de ausência por acidente de trabalho;
- c) cobertura por seu afastamento para o gozo de férias.

Ou seja, as rubricas constantes no Submódulo 4.1 – Ausências Legais (Férias, licença-paternidade, afastamento maternidades, etc) não se referem aos custos relacionados a esses direitos, mas sim aos custos que relativos ao pagamento dos profissionais-repositores que irão cobrir a ausência dos empregados residentes que encontrar-se-ão naquelas situações.

Como verificado no presente caso concreto, a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME deliberadamente não considerou em sua proposta de preços, os custos relativos ao afastamento maternidade como também a todas as demais ausências legais inscritas no módulo 4. ***De tal sorte que a ausência dessas informações não correspondem a situação caracterizada como mera falha formal passível de correção por meio de diligência.***

Ainda que se analisasse a questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo excessivos violassem o princípio da seleção da proposta mais vantajoso para a Administração, inequívoco afirmar que não se trata apenas de erro formal no preenchimento da planilha, mas de total omissão de parte relevante dos custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado.

DA INCORREÇÃO DOS CUSTOS RELATIVOS AO AVISO PRÉVIO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O ITEM 03.

Em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de Aviso Prévio, verificamos que a Recorrente não se atentou às disposições contidas na CCT para a referida cotação.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, conclui-se que o referido valor está dentro da legalidade.

CUNHADO E SÓCIO DO FILHO DA RECORRIDA POSSUI GRANDE PROXIMIDADE COM O VICE-PREFEITO DA CIDADE DE RONDONÓPOLIS, FOI CANDIDATO A VEREADOR, SENDO AINDA APOIADOR DO ATUAL PREFEITO E JÁ FOI NOMEADO PARA EXERCER CARGOS EM COMISSÃO NA

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

PREFEITURA, PORTANTO CONTRATAR A RECORRIDA VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

A manifestação apresentada pela recorrente agarra-se no fato de que contratar empresa pertencente a parente de pessoas “próximas” a gestores públicos seria violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Temos que o art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993 possui rol taxativo daqueles que estão impedidos de contratar com a Administração Pública, desse modo, o julgador não pode, de maneira nenhuma, aplicar uma interpretação extensiva a este dispositivo para abranger situações não contempladas no texto de lei.

Esse entendimento é referendado pelo ilustre Doutrinador Carlos Maximiliano, in verbis:

“As prescrições de ordem pública, em ordenamento ou vedando, coliman um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. **Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**” (grifo)

De toda sorte, convém trazer à lume o entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no sentido de não se ter por ofendidos os princípios basilares da administração pública o simples fato de parentes de gestores participarem de licitação, in verbis:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.

As razões do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso indicam que nem mesmo o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais, **o que não vislumbra-se no caso concreto**, não é fato impeditivo de participação em licitação ou

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

Nos termos da ata nº 040/2018 (fls 001319) e conforme documentos acostados aos autos, não constatou-se a existência de sanção que impedisse a sua participação no certame ou a futura contratação.

(IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA EMPRESA DE JESUS & SANTOS LTDA ME A FAVOR DA RECORRIDA, ALEGANDO QUE A REFERIDA EMPRESA É DE PROPRIEDADE DA IRMÃ DA RECORRIDA, E AINDA QUE É UMA EMPRESA PEQUENA, APARENTEMENTE NO CÔMODO DA FRENTE DE UMA CASA, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO COMPORTARIA ARCAR COM DESPESAS DE VIGILÂNCIA DIURNA E NOTURNA.

Utilizando-se do instituto da diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital, foi designado às servidoras pertencentes à Equipe de Apoio, para proceder à apuração da veracidade do documento fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda e apresentado pela empresa ora recorrida como atestado de sua capacidade técnica.

Destarte, a Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto ao Sr. Sérgio Odilon de Jesus, signatário do atestado, sendo que este ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe que as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação correspondiam à verdade, conforme certidão às fls 001318.

Insurgiu a recorrente acerca da relação de parentesco fraternal entre a proprietária da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME e a sócia da empresa atestante, a saber, empresa De Jesus & Santos Ltda, o que a seu entender torna o documento, no mínimo, objeto de suspeição quanto a sua consistência para os fins a que se destina.

A despeito da referida relação de parentesco, não foi encontrado, nos autos, nenhum outro vínculo ou ajuste entre essas empresas. Não vislumbrou-se a presença de elementos que permitam ao menos presumir a intenção ou tentativa de fraude a licitação, como por exemplo, identidade de sócios, mesmo ramo de atividade, ou ainda, mesmo endereço de sede. A relação de parentesco, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade.

No que diz respeito ao documento em juízo (atestado), o mesmo fora expedido pela empresa De Jesus & Santos Ltda, “personalidade jurídica” e firmado por pessoa legítima (seu sócio proprietário senhor Sérgio Odilon de Jesus).

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude de fornecimento entre parentes. Ademais disso, vale destacar que o mesmo demonstrou-se hábil a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, atendendo satisfatoriamente o disposto na lei e no item 11.3.4, alínea a do edital.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

Na continuidade de sua peça a recorrente considera duvidoso o fato do atestado de capacidade técnica ser expedido “por uma empresa pequena, aparentemente no cômodo da frente de uma casa”, porém tal questão não tem amparo na legislação. Inexiste qualquer vedação na legislação pertinente ou no edital, que vincule o atestado fornecido ao “tamanho” da empresa. Tal afirmação carece de conteúdo probatório que possibilite questionar a empresa atestante.

Ademais, a fotografia da fachada da empresa, apensada ao recurso (fls 001367), não possibilita julgar se a empresa atestante não tem condições de saldar seus compromissos.

(IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA EMPRESA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, ARGUMENTANDO QUE NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E AINDA QUE O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO ATESTADO É FUNCIONÁRIO CONCURSADO DA CODER, NOMEADO PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DAQUELA AUTARQUIA. REFERIU AINDA QUE A RECORRIDA E SEU MARIDO PARTICIPAM DA IGREJA EMISSORA DO ATESTADO.

Nenhuma de suas afirmações abarca o caráter ilegal que atribui ao atestado. Assim como no apontamento anterior, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado fornecido por personalidade jurídica, in casu a Igreja, da qual os licitantes sejam frequentadores.

No que diz respeito ao documento em juízo (atestado), o mesmo fora expedido pela Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias, “personalidade jurídica” e firmado por pessoa legítima (Presidente do Ramo), conforme averiguado pela pregoeira em sede de diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital.

Na diligência efetuada pela pregoeira, por ocasião da análise dos recursos/contrarrazões apresentados, via contato telefônico com o senhor Rafael Santos de Oliveira, Presidente do Distrito da Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias (autoridade maior). O mesmo ratificou a autenticidade do atestado, confirmando a prestação dos serviços por parte da empresa recorrida, bem como confirmou que o atestante, in casu, o senhor Heliomar Cardoso, está revestido de poder para assinar em nome da igreja, vez que o mesmo é Presidente do Ramo, nomenclatura utilizada naquela instituição.

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude de fornecimento entre instituição e seus frequentadores. Ademais disso, vale destacar que o mesmo demonstrou-se hábil a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, atendendo satisfatoriamente o disposto na lei e no item 11.3.4, alínea a do edital.

(IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA EMPRESA 2M ALTA E BAIXA TENSÃO, ARGUMENTANDO QUE NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E AINDA QUE O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO ATESTADO RESIDE NO MESMO ENDEREÇO DA EMPRESA.

O atestado exarado pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão, versava sobre aptidão da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME para atividade distinta daquela na qual a mesma sagrara-se vencedora. Todavia verifica-se às fls 001318, que o seu teor fora objeto de diligência da Equipe de Apoio.

A Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto ao Sr. João Carlos Campos, signatário do atestado, sendo que este ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe a aptidão da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME para os serviços de limpeza e conservação, inscritos no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação.

(IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA, ARGUMENTANDO QUE NÃO HÁ DATA DE EMISSÃO, NÃO HOUE A APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS OU O NÚMERO DO CONTRATO QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SALIENTANDO AINDA QUE OS PAIS DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SÃO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA MUNICIPALIDADE DE NOVA LACERDA.

Manifestou-se a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME contra as alegações apresentadas na peça recursal afirmando para tanto, ser descabida a aventada inidoneidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, esclarecendo que a referida contratação foi oriunda de Adesão da Prefeitura de Nova Lacerda à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Sapezal, e que não macula sua aptidão para a prestação dos serviços o fato dos pais do proprietário da empresa serem funcionários públicos municipais.

Cumprir registrar que as exigências fixadas no edital para a comprovação da qualificação técnica são:

11.3.4 Capacitação Técnica:

a) Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, a empresa deverá apresentar um (01) ou mais atestados, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, demonstrando assim que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, nos moldes do ANEXO IX.

Disso resulta que, não cabe a exigência de provas ou outros artificios não previstos no edital.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

Ademais ressalta-se que utilizando-se do instituto da diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital, foi designado às servidoras pertencentes à Equipe de Apoio, para proceder à apuração da veracidade do documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda e apresentado pela empresa ora recorrida como atestado de sua capacidade técnica.

Destarte, a Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto a Sra. Indianara Lourdes Braga Luiz, signatária do atestado, sendo que esta ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe que as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação correspondiam à verdade, conforme certidão às fls 001318.

A despeito da alegada suspeição, não vislumbrou-se a presença de elementos que permitam ao menos presumir a intenção ou tentativa de fraude a licitação, haja vista que, como informado pela recorrida, a contratação da empresa com a Prefeitura decorreu de Adesão da Prefeitura de Nova Lacerda à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Sapezal.

DA AVENTADA INIDONEIDADE DA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

Proclama inidoneidade à recorrida alegando que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda, o que denota proximidade a agentes e gestores públicos. Expressou que contratar a referida empresa importaria em ato sobre o qual penderia sempre a suspeita de motivação espúria.

Temos que o art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993 possui rol taxativo daqueles que estão impedidos de contratar com a Administração Pública, desse modo, o julgador não pode, de maneira nenhuma, aplicar uma interpretação extensiva a este dispositivo para abranger situações alí não contempladas.

Esse entendimento é referendado pelo ilustre Doutrinador Carlos Maximiliano, in verbis:

“As prescrições de ordem pública, em ordenamento ou vedando, coliman um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. **Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**” (grifo)

Imperioso ressaltar que o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 veda apenas a participação no certame licitatório dos “servidores ou dirigentes de órgão ou entidade”

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência Legislativa

contratante ou responsável pela licitação”, situação diversa da ora analisada, visto tratar-se de licitação oriunda do Poder Legislativo municipal.

Portanto, admitir a tese da empresa Recorrente no sentido de que contratar a recorrente, pelo simples fato de os pais do proprietário da empresa ocuparem cargo em Entidade diversa daquela que promove o procedimento licitatório, seria emprestar interpretação extensiva ao dispositivo legal proibitivo que deve ser interpretado restritivamente.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, do confronto detalhado do edital com as peças recursais e suas contrarrazões, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa e Parecer Técnico exarado pela Contadora, a Comissão de Licitação decidiu pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso formulado pela empresa OHISHI & OHISHI LTDA ME nos seguintes termos:

1. **RATIFICAR** a decisão que declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME;
2. **DECLASSIFICAR** a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, outrora declarada vencedora do item 03;

DA DECISÃO EM SEDE DE RECURSO HIERÁRQUICO

Compulsando os autos verifica-se que todos os atos praticados no processo licitatório são revestidos de legalidade e devidamente fundamentados, não havendo qualquer discussão a respeito do tema passível de reanálise por esta presidência.

ANTE O EXPOSTO, ratificamos o disposto no Julgamento do Recurso Administrativo exarado pela Comissão Permanente de Licitação.

Rondonópolis, 08 de Maio de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Cafelândia, 434, Bairro: La Salle | Rondonópolis – MT | Fone: (66) 3426-8784



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Ofício nº 075/2018 APOM/CPL/CMR

Rondonópolis-MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

A

Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Ementa: **Publicação (faz)**

Em cumprimento às exigências da Lei de Licitações e Contratos de nº 8.666, de 1993 e suas alterações, cumpre com o presente, solicitar a Publicação do Termo de Ratificação, referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2018, nos termos em anexo.

A referida matéria deverá ser veiculada no Diário Oficial do Município de Rondonópolis/MT do dia **09/05/2018, quarta-feira.**

Sendo só o que apresento para o momento, aproveitando para reiterar laços de estima e consideração.

Ana Paula de Oliveira Minelli
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. **RODRIGO LUGLI**, no uso de suas atribuições legais e especificamente atendendo as disposições do art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RATIFICA**, o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 002/2018**, com fulcro no parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Paulo Ricardo Feitoza Matos, Assessor Jurídico Legislativo, OAB/MT 21.913, para fins de contratação da empresa:

JORNAL A GAZETA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.167.347/0001-00, estabelecida à Rua Professora Tereza Lobo, nº 30, Bairro Consil, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso.

OBJETO: contratação de empresa especializada em assinaturas de jornal impresso diário de grande circulação publicado em Mato Grosso pelo período de 12 (doze) meses.

VALOR DA DISPENSA: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município – DIORONDON, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.


RODRIGO LUGLI
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Ofício nº 076/2018 APOM/CPL/CMR

Rondonópolis-MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

A

Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Ementa: **Publicação (faz)**

Em cumprimento às exigências da Lei de Licitações e Contratos de nº 8.666, de 1993 e suas alterações, cumpre com o presente, solicitar a Publicação do Termo de Ratificação, referente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2018, nos termos em anexo.

A referida matéria deverá ser veiculada no Diário Oficial do Município de Rondonópolis/MT do dia **09/05/2018, quarta-feira.**

Sendo só o que apresento para o momento, aproveitando para reiterar laços de estima e consideração.

Ana Paula de Oliveira Minelli
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Gabinete da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, representada pelo seu presidente Sr. **RODRIGO LUGLI**, no uso de suas atribuições legais e especificamente atendendo as disposições do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, **RATIFICA**, o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2018**, com fulcro no parecer jurídico emitido e subscrito pelo Dr. Randall Klai Cavalcante Leite, Procurador Jurídico, OAB/MT 14.680, para fins de filiação à:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ESCOLAS DO LEGISLATIVO - ABEL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.801.353/0001-04, estabelecida à V N2 – Unidade de Apoio, nº 05, ILB – Senado Federal, Pr. Três Poderes, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

OBJETO: Filiação da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT junto à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo - ABEL.

VALOR DA INEXIGIBILIDADE: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de contribuição associativa.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município – DIORONDON, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

RODRIGO LUGLI
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Ofício nº 077/2018 APOM/CPL/CMR

Rondonópolis-MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

A

Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Ementa: **Publicação (faz)**

Em cumprimento às exigências da Lei nº 10.520, de 2002, cumpre com o presente, solicitar a **Publicação do Aviso de Resultado** do Pregão Presencial nº 008/2018, nos termos em anexo.

A referida matéria deverá ser veiculada no Diário Oficial do Município de Rondonópolis/MT do dia **09/05/2018, quarta-feira.**

Sendo só o que apresento para o momento, aproveitando para reiterar laços de estima e consideração.

Ana Paula de Oliveira Minelli
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação

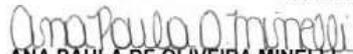


**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2018**

A Câmara Municipal de Rondonópolis, por determinação do Sr. **Presidente**, através da **Pregoeira Oficial**, vem comunicar que em virtude da ausência total de interessados na primeira sessão pública realizada, bem como da inabilitação da única empresa proponente na segunda sessão pública realizada, a licitação pública, consistente no **Pregão Presencial nº 008/2018**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ESQUADRIA EM VIDROS E ESPELHOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO, BEM COMO MANUTENÇÃO DE PORTAS PARA ATENDER À DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, foi considerada **FRACASSADA**.

**AFIXE-SE
PUBLIQUE-SE**

Rondonópolis, 09 de maio de 2018.


ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Ofício nº 078/2018 APOM/CPL/CMR

Rondonópolis-MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

A

Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Ementa: **Publicação (faz)**

Em cumprimento às exigências da Lei nº 10.520, de 2002, cumpre com o presente, solicitar a **Publicação do Julgamento à Impugnação ao Edital de Abertura** do Pregão Presencial nº 018/2018, nos termos em anexo.

A referida matéria deverá ser veiculada no Diário Oficial do Município de Rondonópolis/MT do dia **09/05/2018, quarta-feira.**

Sendo só o que apresento para o momento, aproveitando para reiterar laços de estima e consideração.

Ana Paula de Oliveira Minelli
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018**

PROCESSO DE COMPRAS Nº 056/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO AO VIVO, EDIÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES E COMEMORATIVAS, REUNIÕES, REPORTAGENS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital Interposto pela empresa **TRUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.452.821/0001-73, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 018/2018.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto Legislativo 1.448, de 07/01/2015, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Aportou à esta Casa Legislativa petição, através do Protocolo Oficial, dia 19 de abril de 2018 (quinta-feira), às 16h04min e, considerando que a

1 / 7



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 23/04/2018, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Requer a impugnante que sejam acrescidas exigências indispensáveis, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL

Inicialmente, cabe destacar o que o edital prescreveu acerca da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

Em seu item 13.3.2, o edital assim disciplinou:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b1) A licitante enquadrada como microempreendedor individual estará dispensada da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.
- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

e) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS);

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943;

g) A prova de regularidade poderá ser feita por Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa;

h) A licitante, qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitada.

O artigo 193 do CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

A comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e regularidade fiscal correspondente (estadual ou municipal) considerará a natureza da atividade, objeto da licitação.

A exigência de inscrição no cadastro municipal decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de serviços, incide, em regra, o ISS, tributo municipal.

No caso em tela, pretende-se a contratação de serviços, (nos quais incide ISS), logo a comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e a regularidade fiscal deverá ser realizada no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

Logo, demonstra-se improcedente o pedido de impugnação interposto.

**DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO
COMPETENTE – ANCINE**

A documentação relativa à qualificação técnica da licitante deverá constar em dispositivo editalício específico, quando a situação demandada a exigir. Em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado.

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Tal exigência só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no edital.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável.

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 estabelece que:

Art. 22 – É obrigatório o registro das empresas de produção, distribuição, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais ou estrangeiras na ANCINE, conforme disposto em regulamento.

A Medida Provisória condiciona o exercício regular da atividade descrita ao registro das empresas na ANCINE. Inclusive, o Decreto nº 6.590/2008 traz penalidades para as empresas que não se registrarem:

Art. 27. Deixarem as empresas de produção, distribuição ou exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, nacionais ou estrangeiras, de efetuar o registro obrigatório na ANCINE, conforme normas por ela expedidas:

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Logo, a ANCINE é a entidade responsável pelo fomento, regulação e fiscalização da atividade cinematográfica e audiovisual. Possui poder de



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

polícia sobre o setor e agentes econômicos que transacionam na atividade.

Ademais, a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 baliza o conceito de obra audiovisual:

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão.

Nesse sentido, em consulta à ouvidora da ANCINE, esta manifestou-se no sentido de que a **captação**, objeto do pregão em tela, se enquadra no conceito delimitado no inciso I, do art. 1º da Medida Provisória nº 2.2228/2001.

Ao avaliar o mérito, o setor competente exprimiu, quanto a natureza do objeto contido no pregão presencial nº 018/2018, qual seja, Serviços técnicos profissionais de filmagem, gravação e edição das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas, reuniões, reportagens e audiências públicas, entrevistas, e transmissão para os gabinetes da Câmara Municipal de Rondonópolis, **deve ser considerado como obra audiovisual.** (grifei)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Por conseguinte, demonstra-se procedente o pedido de impugnação interposto.

CONCLUSÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, e à luz do parecer técnico exarado pela Secretaria Legislativa de Comunicação Social, decido dar **PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada pela empresa **TRUPE DO FILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME.**

Por esta razão, o edital de abertura do certame será realinhado e republicado, resguardado o prazo de publicidade legal exigido para a modalidade, inserindo-se a exigência da Comprovação de Registro na ANCINE.

Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.rondonopolis.mt.leg.br, no Diário Oficial do Município de Rondonópolis – MT, no Diário Oficial de Contas – TCE/MT, para conhecimento geral dos interessados no Pregão Presencial nº 018/2018.

Rondonópolis-MT, 09 de maio de 2018.


ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
Pregoeira

7 / 7



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Ofício nº 079/2018 APOM/CPL/CMR

Rondonópolis-MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

A

Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Ementa: **Publicação (faz)**

Em cumprimento às exigências da Lei nº 10.520, de 2002, cumpre com o presente, solicitar a **Publicação da Ata de Registro de Preços nº 006/2018**, nos termos em anexo.

A referida matéria deverá ser veiculada no Diário Oficial do Município de Rondonópolis/MT do dia **09/05/2018, quarta-feira**.

Sendo só o que apresento para o momento, aproveitando para reiterar laços de estima e consideração.

Ana Paula de Oliveira Minelli
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2018

O **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, por intermédio da **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.177.279/0001-83, com sede na Rua Cafelândia, n.º 434, bairro La Salle, na cidade de Rondonópolis, representada por seu Presidente, de acordo com a Ata de Posse, de 1º de janeiro de 2017, considerando o julgamento da licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, para **REGISTRO DE PREÇOS** nº 020/2018, publicada no Diário Oficial de Rondonópolis (Diorondon) de 16/04/2018, no Diário Oficial de Contas TCE/MT de 16/04/2018 e na página web da Câmara Municipal de Rondonópolis (www.rondonopolis.mt.leg.br - link: transparência, licitações), processo administrativo nº 059/2018, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta **ATA**, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

1 - DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de combustíveis, para atender a demanda da Câmara Municipal de Rondonópolis, no ano de 2018, conforme especificações e quantitativos apresentados no Termo de Referência, Anexo II do Edital do Pregão nº 020/2018, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2 - ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVO ESTIMADO E PREÇOS

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA:

Ata de Registro de Preços nº 006/2018

Página 1 de 5



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

CSM COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.965.940/0001-03, com endereço na Rua Rio Branco, nº 197, Bairro Centro, Rondonópolis/MT, neste ato representada pelo sr. Julio Yukio Sato, inscrito no CPF/MF sob o nº 502.469.251-91.

| ITEM | CÓD. | DESCRIÇÃO | QTDE/ UND | PERCENTUAL DE DESCONTO FIXO OFERTADO |
|------|------|--|-----------------|--|
| 01 | 227 | GASOLINA - AUTOMOTIVA, COMUM (C), DE ACORDO COM PORTARIA TECNICA VIGENTE DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO | 7.000 litros | 0,50% |

DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE JARDINAGEM

| ITEM | DESCRIÇÃO | ANO | QTD |
|------|--|------|-----|
| 01 | SW4 TOYOTA HILUX SR-AT 2.7 16V FLEX | 2014 | 01 |
| 02 | S10 EXECUTIVA FLEXPOWVER 2.4 CHEVROLET - ETANOL/GASOLINA | 2009 | 01 |
| 03 | CG 125 TITAN KS HONDA GASOLINA | 2004 | 01 |
| 04 | CG 150 TITAN ES HONDA GASOLINA | 2009 | 01 |
| 05 | ROÇADEIRA LATERAL, STHIL - FS 160 - JARDINAGEM | 2014 | 01 |
| 06 | SOPRADOR STHILBG 86 C - JARDINAGEM | 2014 | 01 |
| 07 | PODADOR STHIL, HS 45 450MM - JARDINAGEM | 2014 | 01 |



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

3 - VALIDADE DA ATA

3.1 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogada.

4 - REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata;

4.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es);

4.3 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado;

4.4 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

4.4.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original;

4.5 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a **Câmara Municipal de Rondonópolis** poderá:

4.5.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.5.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.6 Não havendo êxito nas negociações, a **Câmara Municipal de Rondonópolis** deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa;

4.7 O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.7.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

Ata de Registro de Preços nº 006/2018

Página 3 de 5



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

4.7.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.7.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.7.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando a **Câmara Municipal de Rondonópolis** e órgão(s) participante(s).

4.8 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.4 será formalizado por despacho da **Câmara Municipal de Rondonópolis**, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

4.9 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.9.1 Por razão de interesse público; ou

4.9.2 A pedido do fornecedor.

5 – ADMINISTRAÇÃO, ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1 A gerência da Ata de Registro ficará a cargo do Setor de Transportes, da Câmara Municipal de Rondonópolis;

5.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

5.3 A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços obedecerá ao disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93;

5.4 Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

5.5 O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços;

6 - PUBLICAÇÃO



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

6.1 Para eficácia do presente instrumento, a Câmara Municipal de Rondonópolis, providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no Diário Oficial de Rondonópolis - DIORONDON.

7 - CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital;

7.2 Vinculam-se a esta Ata, para fins de análise técnica, jurídica e decisão superior, o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2018, seus anexos e a proposta da Detentora;

7.3 A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação das licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao da licitante vencedora do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do §4º, do art. 11, do Decreto nº 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Rondonópolis-MT, 08 de maio de 2018.


CÂMARA MUNICIPAL RONDONÓPOLIS
RODRIGO LUGLI
PRESIDENTE


CSM COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ: 03.965.940/0001-03



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Ofício nº 080/2018 APOM/CPL/CMR

Rondonópolis-MT, quarta-feira, 09 de maio de 2018.

A
Bethânia dos Santos Rezende
DIORONDON

Ementa: **Publicação (faz)**

Em cumprimento às exigências da Lei nº 10.520, de 2002, cumpre com o presente solicitar as seguintes publicações, referente ao Pregão Presencial nº 010/2018:

1. **Julgamento de Recurso Administrativo**, recorrente Ohishi & Ohishi Ltda ME (págs 01 a 40), nos termos em anexo;
2. **Julgamento de Recurso Administrativo**, recorrente Maria José P. dos Santos Matos ME (págs 01 a 09), nos termos em anexo;
3. **Julgamento de Recurso Administrativo**, recorrente GBL Segurança Privada Ltda EPP (págs 01 a 06), nos termos em anexo;
4. **Decisão Administrativa**, referente ao recurso administrativo da recorrente Ohishi & Ohishi Ltda ME conforme documento PDF em anexo;
5. **Decisão Administrativa**, referente ao recurso administrativo da recorrente Maria José P. dos Santos Matos ME conforme documento PDF em anexo;
6. **Decisão Administrativa**, referente ao recurso administrativo da recorrente GBL Segurança Privada Ltda EPP conforme documento PDF em anexo.

As referidas matérias deverão ser veiculadas no Diário Oficial do Município de Rondonópolis/MT do dia **09/05/2018, quarta-feira.**

Sendo só o que apresento para o momento, aproveitando para reiterar laços de estima e consideração.

Ana Paula de Oliveira Minelli
Pregoeira/Presidente da Comissão de Licitação



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2017

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OHISHI & OHISHI LTDA ME

RECORRIDAS: GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME
MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DOS FATOS EM ANÁLISE

Recurso interposto pela licitante supramencionada contra a decisão que declarou vencedoras as empresas **MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME** e **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME** no tocante ao Pregão em epígrafe.

Requerimento de anulação da decisão que declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa **MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME**, bem como anulação da decisão



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

que declarou vencedora do item 03 a empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OHISHI & OHISHI LTDA ME, contra o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo no Setor de Licitações desta Casa Legislativa, atende aos requisitos previstos no artigo 109 inciso I da Lei nº 8.666/93 e, portanto merece ser conhecido por esta Pregoeira, tendo o mesmo ocorrido com a apresentação das contrarrazões.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram conhecidas por todos os interessados as razões do recurso interposto pela recorrente, através da protocolização dos documentos digitalizados via endereço eletrônico informado pelas mesmas nas Propostas de Preços apresentadas.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a recorrente arguiu a existência de desconformidades na Planilha apresentada pela empresa Maria José P. dos Santos Matos ME, inscrita no CNPJ nº



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

15.260.762/0001-02, para os itens 01 – Serviço de Vigilância Desarmada “diurna” e 02 – Serviço de Vigilância Desarmada “noturna”, no tocante aos valores correspondentes ao INSS, SAT e Intervalo Intra jornada.

Na continuidade de sua peça, afirma que no endereço constante nos documentos de constituição da empresa Maria José P. dos Santos Matos não funciona nenhuma empresa.

A recorrente aduz haver inconsistências no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrida, alegando a não demonstração da liquidez e patrimônio da licitante.

Além disso, alega que o cunhado e sócio do filho da recorrida possui grande proximidade com o vice-prefeito da cidade de Rondonópolis, foi candidato a vereador, sendo ainda apoiador do atual prefeito e já foi nomeado para exercer cargos em comissão na Prefeitura, portanto contratar a recorrida violaria os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Afirma a recorrente quanto a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda ME a favor da recorrida, alegando que a referida empresa é de propriedade da irmã da recorrida, e ainda que é uma empresa pequena, aparentemente no cômodo da frente de uma casa, o que demonstra que não comportaria arcar com despesas de vigilância diurna e noturna.

Sugestiona quanto a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, argumentando que não houve a apresentação de notas fiscais que comprovem a prestação dos serviços e ainda que o responsável pela emissão do



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

atestado é funcionário concursado da CODER, nomeado para compor a Comissão de Fiscalização de Contratos daquela autarquia. Referiu ainda que a recorrida e seu marido participam da Igreja emissora do atestado.

Na sequência adverte quanto a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão, argumentando que não houve a apresentação de notas fiscais que comprovem a prestação dos serviços e ainda que o responsável pela emissão do atestado reside no mesmo endereço da empresa.

Também arguiu a existência de desconformidades na Planilha apresentada pela empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 11.264.133/0001-91, para o item 03 – Serviço de Limpeza, Asseio e Conservação.

Refutou a idoneidade da empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, alegando que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda, o que denota proximidade a agentes e gestores públicos. Exprimiu que contratar a referida empresa importaria em ato sobre o qual penderia sempre a suspeita de motivação espúria.

Finalmente sugestionou sobre a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, argumentando que não há data de emissão, não houve a apresentação de notas fiscais ou o número do contrato que comprovem a prestação dos serviços, salientando ainda que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS

ME 



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Nas contrarrazões, a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, relatando que ao contrário do que alega a recorrente, os valores correspondentes ao INSS Patronal e ao SAT estão inseridos na alínea C.4 - DAS - SIMPLES NACIONAL, constante no módulo 6.

Quanto à suposta ausência dos valores correspondentes ao INSS Patronal, SAT e Intervalo Intra jornada, manifesta-se a recorrida relatando que, ao contrário do que alega a recorrente, os valores correspondentes ao INSS Patronal e ao SAT estão inseridos na rubrica C.4 - DAS - SIMPLES NACIONAL, constante no módulo 6. Ressaltou ainda que os valores concernentes ao Intervalo Intra jornada estão cristalinos no indigitado módulo 1 - Composição da Remuneração, alínea G.

A respeito da presumida inidoneidade financeira aventada pela recorrente, contesta a recorrida que a idoneidade financeira da recorrida facilmente pode ser demonstrada, vez que não possui qualquer dívida contraída no mercado financeiro ou com terceiros de qualquer natureza, bem como pela apresentação de todas as demais Certidões exigidas no edital.

Apresentou ainda Certidão de Uso e Ocupação do Solo bem como Boletim de Cadastro Imobiliário a fim de demonstrar a regularidade da sede da empresa.

No tocante à aventada inidoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda ME, apresentou fotografias a fim de demonstrar as dependências da referida empresa, evidenciando o depósito onde a mesma armazenaria valores vultuosos em máquinas recebidas diariamente das empresas Cielo e Rede, a fim de ratificar a necessidade de vigilância no local. (D)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Quanto à pressuposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, acrescentou que os serviços de limpeza são executados nas dependências da Igreja e que o senhor Heliomar Cardoso, Presidente do Ramo e Presidente do Quórum de Sacerdotes possui atribuição compatível para atestar a prestação dos serviços indicados no referido atestado.

Acerca da suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica expedido pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão, exprimiu hodiernamente o emissor do atestado não reside no mesmo endereço da empresa.

VI - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Manifestou-se a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME contra as alegações apresentadas na peça recursal conforme ora exposto:

Exprimiu que elaborou sua composição de custo com fulcro nos parâmetros vinculados a convenção coletiva estritamente vinculada ao edital em referência e que no tocante ao afastamento maternidade, classificou a despesa como imprecisa, que se inclui na responsabilidade do empregador. Noutra via, pronunciou não ser uma despesa propriamente dita, uma vez que os salários maternidade são descontados do recolhimento de INSS do empregador.

Relativamente ao aviso prévio inscrito em sua planilha manifestou que a convenção coletiva expressa o percentual apontado.

Afirmou ser descabida a aventada inidoneidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, esclarecendo que a referida



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

contratação foi oriunda de Adesão da Prefeitura de Nova Lacerda à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Sapezal, e que não macula sua aptidão para a prestação dos serviços o fato dos pais do proprietário da empresa serem funcionários públicos municipais.

É o breve relatório.

VII – DA ANÁLISE

Malcontente com o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018 exarado na Ata de nº 040/2018, apresenta-se a empresa OHISHI & OHISHI LTDA ME por meio de recurso administrativo contrário a este ato da Pregoeira.

Não se pode olvidar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. É claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da sua publicação.

Ora, de acordo com o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...]

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Entende-se que a definição contida no ato convocatório,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

apresenta-se em consonância com os ditames legais que regem a matéria das licitações públicas, e com base neste, realizamos esta disputa licitatória.

Feito este importante esclarecimento, passo a analisar o mérito!

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO INSS E SAT NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME PARA O ITEM 01.

Inicialmente reconhecemos que os itens INSS e SAT compõem os custos para a execução dos serviços, visto que são obrigatoriamente pagos pela contratada por força de lei e de convenção coletiva. Desse modo, os itens questionados deveriam constar, necessariamente, da planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela recorrida.

Pois bem, em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de INSS e SAT, verificamos que a Recorrente não se atentou às cotações inseridas na Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa recorrida, especificamente no módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Rubrica C, alínea C.4 com a referência DAS – SIMPLES NACIONAL.

Em suas contrarrazões a recorrida pormenorizou os custos inseridos na alínea C.4 quais sejam: INSS Patronal – 324,15, SAT – 48,62, DAS – 117,95.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, é possível extrair a seguinte conclusão: assiste razão a recorrida ao afirmar que no valor mencionado estão contidos a parte patronal do INSS e do SAT/RAT.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

**DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO INSS, SAT E INTERVALO
INTRAJORNADA NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA
PELA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME PARA O ITEM 02.**

Inicialmente reconhecemos que os itens INSS e SAT compõem os custos para a execução dos serviços, visto que são obrigatoriamente pagos pela contratada por força de lei e de convenção coletiva. Assim também o Intervalo Intrajornada. Desse modo, os itens questionados deveriam constar, necessariamente, da planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela recorrida.

Pois bem, em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de INSS, SAT e Intervalo Intrajornada, verificamos que a Recorrente não se atentou às cotações inseridas na Planilha de Custos e Formação de Preços da empresa recorrida, especificamente a:

- a) módulo 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO, alínea G com a referência Intrajornada Noturna por escala R\$ 10,23 (hora) por dia x 15 dias;
- b) módulo 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, Rubrica C, alínea C.4 com a referência DAS – SIMPLES NACIONAL.

Em suas contrarrazões a recorrida pormenorizou os custos inseridos na rubrica C.4 quais sejam: INSS Patronal – 376,35, SAT – 56,45, DAS – 165,37.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, é possível extrair a seguinte conclusão: assiste razão a recorrida ao afirmar que no valor mencionado estão contidos a parte patronal do INSS e do SAT/RAT. 



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Quanto ao valor concernente ao intervalo intrajornada, da simples observação da planilha é possível constatar a presença do referido custo.

DA PROVA DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME.

Afirma a recorrente que não há no endereço informado nos documentos da empresa recorrida nenhuma empresa localizada.

Antes de adentrar o tópico aventado pela empresa recorrente, trago a baila relação nominal de todos os documentos apresentados pela empresa Maria José P. dos Santos Matos ME no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2018.

O documento formal apresentado quando da recepção e abertura das propostas para credenciar o representante da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME foi a fotocópia do Requerimento de Empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 14/03/2012 sob nº 51101880474.

Para sua habilitação jurídica a empresa apresentou além do Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo Setor de Compras, por meio do Núcleo de Cadastro da Câmara Municipal de Rondonópolis, Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que comprova a sua condição de microempresa.

Os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista consistem: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão do CNPJ); Alvará de Localização e Funcionamento, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos de Tributos



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Municipais, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Para fins de prova de sua qualificação econômico financeira a recorrida apresentou: Certidão Negativa de Falência, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Os documentos relativos a sua qualificação técnica constituem em Atestados de Capacidade Técnica emitidos a favor da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME por 03 (três) pessoas jurídicas de direito privado.

Da análise acurada de todos os documentos de constituição da empresa recorrida, bem como dos demais documentos que a ela se refiram e que por ventura possuam campo próprio para a informação endereço, verifica-se unanimemente a citação da Rua Cenedon Ramos, nº 138, Quadra 04, Lote 21, Jardim Santa Marta, nesta cidade de Rondonópolis-MT.

Em suas contrarrazões, a empresa juntou em seus memoriais, fotocópia da Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 548/2012, bem como Boletim de Cadastro Imobiliário, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, os quais fazem alusão ao endereço anteriormente citado como sendo sede da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME.

Nota-se não haver nenhuma inconsistência nas informações apresentadas, o que poderia nos levar a crer que fosse uma empresa fantasma ou de fachada.

O edital, mais especificamente no item 11 e subitem 11.1 do Termo de Referência, anexo II, regimentou acerca do local de execução dos serviços, a saber, Câmara



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Municipal de Rondonópolis, sito a Rua Cafelândia, nº. 434, Bairro La Salle, na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, Cep nº. 78.710-510.

Além disto, a Lei nº 13.429, de 2017 prevê algumas condições pertinentes à realização da atividade de terceirização, dentre elas que a atividade terceirizada poderá ser prestada na sede da tomadora do serviço ou em local diverso, desde que de comum acordo entre a tomadora e a empresa prestadora do serviço de terceirização (artigo 5º-A, § 2º).

Em consulta na página web da Prefeitura Municipal de Rondonópolis <http://www.rondonopolis.mt.gov.br/?pg=conteudo&intCatID=196>, verifica-se legislação específica acerca do Uso e Ocupação do Solo no município de Rondonópolis. Trata-se da Lei Complementar nº 056, de 14 de dezembro de 2007, que assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º O Município deverá expedir Declaração do Uso e Ocupação do Solo, **informando a permissibilidade da atividade pretendida em determinada localidade**, especialmente para aquelas com caráter de incomodidade, impactantes ou aproveitadoras de recursos ambientais ou modificadoras e poluidoras do meio ambiente. (grifo)

Consecutivamente sistematiza que:

Art. 10 As Autorizações ou expedições de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, serão em observância às normas de controle do uso do solo previstas nesta Lei. (S)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

§1º – A concessão da licença de funcionamento ou revalidação só será dada após vistoria e análise pelo órgão competente da Municipalidade de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas por esta Lei e pelo Código de Edificações, nos aspectos referentes à localização, instalação e segurança da atividade.

Art. 12 A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou revalidação deverá ser precedida de:

I – licenciamento ambiental, para os estabelecimentos, atividades e serviços classificados no Código Ambiental do município, à observância das normas de proteção do meio ambiente;

II – licença sanitária pela Secretaria Municipal de Saúde, para os estabelecimentos, atividades e serviços, discriminados no Código Sanitário às exigências e inspeções higiênicas e sanitárias;

III – certificado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado, para os estabelecimentos, atividades e serviços, arrolados em classificação legal às normas de proteção e combate a incêndio. Parágrafo único – O setor competente para análise de Autorização do Uso do Solo ou de Alvará de Localização e Funcionamento, deve ter a relação das atividades exigidas pelo Código Sanitário e Código Ambiental, afim de verificar a obrigatoriedade de apresentação das Licenças Ambiental e Sanitária.

O alvará se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o **funcionamento** de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Com a devida vênia, esta pregoeira refuta o aventado pela recorrente, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rononópolis, através do setor competente para análise de Autorização do Uso do Solo ou de Alvará de Localização e Funcionamento emitiu documentos regulamentares para localização e que permitem o funcionamento da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME, no endereço Rua Cenedon Ramos, nº 138, Quadra 04, Lote 21, Jardim Santa Marta, nesta cidade de Rondonópolis-MT, quais sejam:

- a) Alvará de Localização e Funcionamento, válido até 05/09/2018, assentado às fls 001284 do processo licitatório;
- b) Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 548/2012, assentado às fls 001569 do processo licitatório;
- c) Boletim de Cadastro Imobiliário, assentado às fls 001570 do processo licitatório.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME.

A recorrente alega que (...) "o capital social da licitante Maria José P. dos Santos Matos ME é no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e foi apresentado balanço patrimonial, o qual se impugna, ante a não demonstração por outros elementos da liquidez e parimônios da licitante, ou quaisquer outros meios que comprovassem os valores contidos no balanço juntado".

Inicialmente, cabe destacar o que o edital prescreveu acerca da documentação relativa à qualificação econômico financeira:





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua apresentação;
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- c) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- d) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;
- e) A licitante enquadrada como microempreendedor individual estará dispensada da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício;
- f) A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

g) A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. O percentual escolhido não resultará na restrição de participação de interessados no certame, tendo vista o baixo valor estimado da contratação, o que acarretará em uma comprovação de patrimônio líquido não elevado.

11.3.3.1 Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial;
- b) Publicados em jornal de grande circulação;
- c) Registrados na Junta Comercial do domicílio ou sede da licitante;
- d) Por copia do Livro Diário, devidamente autenticada na Junta Comercial do domicílio ou sede da licitante, na forma



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

do art. 6º da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do comércio- DNRC, de 1º de agosto de 1997, acompanhada obrigatoriamente dos termos de abertura e de encerramento. Quando for apresentado o original do Livro Diário, para comparação pela Comissão Permanente de Licitação, fica dispensada a inclusão, na documentação, dos termos de abertura e de encerramento do Livro em questão.

A exigência imposta tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, a sua capacidade de receber os serviços e cumprir com os compromissos advindos dele.

É exatamente o que trata o artigo 31, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...] §1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU deliberou:

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário.

Para a comprovação de sua saúde financeira, a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou Balanço Patrimonial encerrado em Dezembro/2017 e Demonstrações Contábeis, assinado pela contadora Maria Claudia Esser da Cruz, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade CRC/MT sob nº MT 010905/00-2.

Registre-se ainda que o Balanço Patrimonial apresentado foi publicado no Diário Oficial de Rondonópolis – DIORONDON, atendendo portanto disposição legal e editalícia.

Quando da análise de sua qualificação econômico financeira, realizada na segunda sessão pública do presente procedimento licitatório, através dos valores extraídos do balanço patrimonial apresentado, foi possível aferir os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1.175; Solvência Geral = 1.175; Liquidez Corrente = 1.175.

Todavia, para que não paire dúvidas quando a boa saúde financeira da empresa recorrida, esta pregoeira decidiu realizar novamente o cálculos dos índices contábeis com o auxílio da contadora desta Casa Legislativa. Restaram confirmados os valores anteriormente auferidos e já inscritos nesta peça.

Não obstante os índices econômicos mostrarem-se suficientemente hábeis a demonstrar a boa saúde financeira da recorrida, utilizando-se do disposto no item 11.3.3 alínea g do edital, esta pregoeira verificou a existência de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) dos itens aos quais a recorrida encontrava-se classificada em primeiro lugar.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

O patrimônio líquido da recorrida no valor de R\$ 205.462,48 igualmente mostrou-se apto a demonstrar a sua boa saúde financeira.

Portanto, ao contrário do que sustenta a recorrente, a recorrida apresentou documentação hábil a comprovar a sua boa situação financeira, em estrita observância ao disposto no edital e na legislação específica.

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE .

A manifestação apresentada pela recorrente agarra-se no fato de que contratar empresa pertencente a parente de pessoas "próximas" a gestores públicos seria violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Temos que o art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993 possui rol taxativo daqueles que estão impedidos de contratar com a Administração Pública, desse modo, o julgador não pode, de maneira nenhuma, aplicar uma interpretação extensiva a este dispositivo para abranger situações ali não contempladas.

Esse entendimento é referendado pelo ilustre Doutrinador Carlos Maximiliano, in verbis:

"As prescrições de ordem pública, em ordenamento ou vedando, coliman um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. **Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**” (grifo)

De toda sorte, convém trazer à lume o entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no sentido de não se ter por ofendidos os princípios basilares da administração pública o simples fato de parentes de gestores participarem de licitação, in verbis:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. **1)** O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. **2)** Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.428-2/2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 7/2016 e 1.095/2015, respectivamente, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: 1) o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame; e, 2) entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato; e, ainda, em **revogar** as Resoluções de Consultas nºs 25/2011 e 55/2010, pelos motivos mencionados no voto do Relator e porque esta abrange a matéria daquelas. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

As razões do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso indicam que nem mesmo o parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais, o que não vislumbra-se no caso concreto, não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

Não se pode perder de vista, todavia, que trazer impedimentos à participação no certame ou à futura contratação pelo simples fato possuir em seu convívio pessoas próximas a gestores públicos municipais, acaba malferindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, porquanto significa dizer que estes carregam consigo a mácula da imoralidade, leviandade e corrupção.

Desse modo, a proximidade a figuras públicas, por si só, não pode ser determinante para impedimento da participação em certame licitatório, primeiro porque não há como afirmar obrigatoriamente que a relação amistosa objetiva em fraude ou favorecimento ilícito. Segundo porque não se pode presumir que esse vínculo, isoladamente, tem escopo de ferir os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, resguardando, sobretudo, os princípios da estrita legalidade.

Ademais, a "proximidade" a que se refere a recorrente é com Gestores Municipais, mais precisamente, o vice-prefeito da cidade de Rondonópolis o qual não possui poder de influência sobre as licitações realizadas por este Poder Legislativo Municipal.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, admitir a tese da empresa Recorrente no sentido de que admitir a participação/contratação da empresa recorrida pelo simples fato de o cunhado e sócio do filho da recorrida possuir grande proximidade com gestor de Entidade diversa daquela que promove o procedimento licitatório, seria emprestar interpretação extensiva ao dispositivo legal proibitivo que deve ser interpretado restritivamente.

Outrossim, cabe gizar que nos termos do item 11.1 do edital, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante Maria José P. dos Santos Matos ME, a Pregoeira verificou o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação da empresa licitante e também de sua sócia majoritária, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Nos termos da ata nº 040/2018 (fls 001319) e conforme documentos acostados aos autos, não constatou-se a existência de sanção que impedisse a sua participação no certame ou a futura contratação.

**DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
EMITIDO PELA EMPRESA DE JESUS & SANTOS LTDA.**

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação. 



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Relembrando os aspectos fáticos da demanda, registra-se que a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou, quando da realização do certame, documento no qual a empresa De Jesus & Santos Ltda atestava que a mesma executou satisfatoriamente os serviços de vigilância diurna e vigilância noturna (fls. 001299).

Utilizando-se do instituto da diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital, foi designado às servidoras pertencentes à Equipe de Apoio, para proceder à apuração da veracidade do documento fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda e apresentado pela empresa ora recorrida como atestado de sua capacidade técnica.

Nesse tocante, registre-se que o objetivo da Pregoeira e Equipe de Apoio era a apuração dos fatos, a elucidação de qualquer dúvida sobre a efetividade da experiência da recorrida para a execução dos serviços licitados.

Destarte, a Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto ao Sr. Sérgio Odilon de Jesus, signatário do atestado, sendo que este ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe que as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa De Jesus & Santos Ltda e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação correspondiam à verdade, conforme certidão às fls 001318.

Insurgiu a recorrente acerca da relação de parentesco fraternal entre a proprietária da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME e a sócia da empresa atestante, a saber, empresa De Jesus & Santos Ltda, o que a seu entender torna o documento, no mínimo, objeto de suspeição quanto a sua consistência para os fins a que se destina.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

A despeito da referida relação de parentesco, não foi encontrado, nos autos, nenhum outro vínculo ou ajuste entre essas empresas. Não vislumbrou-se a presença de elementos que permitam ao menos presumir a intenção ou tentativa de fraude a licitação, como por exemplo, identidade de sócios, mesmo ramo de atividade, ou ainda, mesmo endereço de sede. A relação de parentesco, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade.

No que diz respeito ao documento em juízo (atestado), o mesmo fora expedido pela empresa De Jesus & Santos Ltda, "personalidade jurídica" e firmado por pessoa legítima (seu sócio proprietário senhor Sérgio Odilon de Jesus).

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude de fornecimento entre parentes. Ademais disso, vale destacar que o mesmo demonstrou-se hábil a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, atendendo satisfatoriamente o disposto na lei e no item 11.3.4, alínea a do edital.

De resto, cabe frisar o que edital prescreve acerca da apresentação de documento falso:

25.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

25.1.1 Não retirar a nota de empenho ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;

25.1.2 Apresentar documentação falsa;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

25.1.3 Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

25.1.4 Não manter a sua proposta dentro de prazo de validade;

25.1.5 Comportar-se de modo inidôneo;

25.1.6 Cometer fraude fiscal;

25.1.7 Fizer declaração falsa;

25.1.8 Ensejar o retardamento da execução do certame.

25.2 A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a) Multa de até **20% (vinte por cento)** sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta da licitante;

b) Impedimento de licitar e contratar com o Município de Rondonópolis e descredenciamento no cadastro de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos.

25.2.1 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Finalmente, faz-se necessário ressaltar que a empresa recorrida apresentou, no ato de abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 010/2018, declaração de que reúne todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, quanto às condições de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico financeira, **bem como de que está ciente e concorda com o disposto em edital** do pregão em tela.

Na continuidade de sua peça a recorrente considera duvidoso o fato do atestado de capacidade técnica ser expedido "por uma empresa pequena, aparentemente no



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

cômodo da frente de uma casa", porém tal questão não tem amparo na legislação. Inexiste qualquer vedação na legislação pertinente ou no edital, que vincule o atestado fornecido ao "tamanho" da empresa. Tal afirmação carece de conteúdo probatório que possibilite questionar a empresa atestante.

Ademais, a fotografia da fachada da empresa, apensada ao recurso (fls 001367), não possibilita julgar se a empresa atestante não tem condições de saldar seus compromissos.

**DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
EMITIDO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS
SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS.**

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.

Relembrando os aspectos fáticos da demanda, registra-se que a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou, quando da realização do certame, documento no qual a Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias atestava que a mesma executou satisfatoriamente os serviços de limpeza, asseio e conservação (fls. 001302).

Insurgiu a recorrente, que não fora juntada qualquer nota que comprovasse a prestação desse serviço, apresentando dentre outras afirmações, que a proprietária da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME e seu marido são



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

integrantes (membros) da Igreja atestante, o que a seu entender torna o documento, no mínimo, objeto de suspeição quanto a sua consistência para os fins a que se destina.

Nenhuma de suas afirmações abarca o caráter ilegal que atribui ao atestado. Assim como no apontamento anterior, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado fornecido por personalidade jurídica, in casu a Igreja, da qual os licitantes sejam frequentadores.

Cumpra registrar que as exigências fixadas no edital para a comprovação da qualificação técnica são:

11.3.4 Capacitação Técnica:

a) Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, a empresa deverá apresentar um (01) ou mais atestados, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, demonstrando assim que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, nos moldes do ANEXO IX.

Disso resulta que, não cabe a exigência de provas ou outros artifícios não previstos no edital.

No que diz respeito ao documento em juízo (atestado), o mesmo fora expedido pela Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias, "personalidade jurídica" e firmado por pessoa legítima (Presidente do Ramo),



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

conforme averiguado por esta pregoeira em sede de diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital.

Vale ressaltar que a diligência foi efetuada por esta pregoeira, por ocasião da análise dos recursos/contrarrazões apresentados, via contato telefônico com o senhor Rafael Santos de Oliveira, Presidente do Distrito da Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias (autoridade maior). O mesmo ratificou a autenticidade do atestado, confirmando a prestação dos serviços por parte da empresa recorrida, bem como confirmou que o atestante, in casu, o senhor Heliomar Cardoso, está revestido de poder para assinar em nome da igreja, vez que o mesmo é Presidente do Ramo, nomenclatura utilizada naquela instituição.

De todo modo, não existe óbice no edital ou na legislação pertinente que vede a aceitação de atestado em virtude de fornecimento entre instituição e seus frequentadores. Ademais disso, vale destacar que o mesmo demonstrou-se hábil a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, atendendo satisfatoriamente o disposto na lei e no item 11.3.4, alínea a do edital.

DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA 2M ALTA E BAIXA TENSÃO.

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Relembrando os aspectos fáticos da demanda, registra-se que a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME apresentou, quando da realização do certame, documento no qual a empresa 2M Alta e Baixa Tensão atestava que a mesma executou satisfatoriamente os serviços de limpeza e conservação com mão de obra e fornecimento de materiais (fls. 001301).

Insurgiu a recorrente, que não fora juntada qualquer nota que comprovasse a prestação desse serviço, indicando ainda que o sócio da empresa atestante reside no mesmo endereço da empresa, o que a seu entender torna o documento, no mínimo, objeto de suspeição quanto a sua consistência para os fins a que se destina.

Nenhuma de suas afirmações abarca o caráter ilegal que atribui ao atestado.

Cumprе registrar que as exigências fixadas no edital para a comprovação da qualificação técnica são:

11.3.4 Capacitação Técnica:

- a) Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, a empresa deverá apresentar um (01) ou mais atestados, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, demonstrando assim que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, nos moldes do ANEXO IX.

①



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Disso resulta que, não cabe a exigência de provas ou outros artifícios não previstos no edital.

O atestado exarado pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão, versava sobre aptidão da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME para atividade distinta daquela na qual a mesma sagrara-se vencedora. Todavia verifica-se às fls 001318, que o seu teor fora objeto de diligência da Equipe de Apoio.

A Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto ao Sr. João Carlos Campos, signatário do atestado, sendo que este ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe a aptidão da empresa Maria José P. dos Santos Matos ME para os serviços de limpeza e conservação, inscritos no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa 2M Alta e Baixa Tensão e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação.

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO AFASTAMENTO MATERNIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O ITEM 03.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a planilha de custos e formação de preços constante do Anexo I do Edital utilizada como modelo referencial, fora adotada com o intuito de auxiliar com informações sobre a composição do preço a ser contratado, bem como na análise regular dos preços ofertados pelos licitantes. Adicionalmente, a divisão em módulos auxilia na avaliação dos custos renováveis, bem como dos não renováveis, quando da ocorrência das prorrogações contratuais. 



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Não há como negar a importância e a essencialidade dessas composições para a garantia de um procedimento licitatório transparente e para a garantia do exercício prévio e ulterior de controle.

Consoante disposição do site Compras Governamentais, O Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, refere-se ao *custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros.*

Assim, este módulo destina-se ao provisionamento financeiro a ser realizado pela Administração para a quitação de despesas em casos de **ausência do empregado residente** em seu contrato. Dito de outra forma, destina-se à "**cobertura**" dos seguintes eventos, **dentre outros**:

- a) cobertura por afastamento por licença paternidade ou maternidade;
- b) cobertura de ausência por acidente de trabalho;
- c) cobertura por seu afastamento para o gozo de férias.

Ou seja, as rubricas constantes no Submódulo 4.1 – Ausências Legais (Férias, licença-paternidade, afastamento maternidades, etc) não se referem aos custos relacionados a esses direitos, mas sim aos custos que relativos ao pagamento dos profissionais-repositores que irão cobrir a ausência dos empregados residentes que encontrar-se-ão naquelas situações.

Como verificado no presente caso concreto, a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME deliberadamente não considerou em sua proposta de preços, os custos relativos ao afastamento maternidade como também a todas as demais ausências legais inscritas no módulo 4. De tal sorte que a ausência dessas informações não correspondem a situação caracterizada como mera falha formal passível de correção por meio de diligência.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Ainda que se analisasse a questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo excessivos violassem o princípio da seleção da proposta mais vantajoso para a Administração, inequívoco afirmar que não se trata apenas de erro formal no preenchimento da planilha, mas de total omissão de parte relevante dos custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado.

DA INCORREÇÃO DOS CUSTOS RELATIVOS AO AVISO PRÉVIO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O ITEM 03.

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio.

Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário. O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

O custo que aqui estimamos refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, acima mencionados, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio. Assim, deve-se estimar esse custo.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Em análise às razões e contrarrazões aduzidas, quanto às cotações de Aviso Prévio, verificamos que a Recorrente não se atentou às disposições contidas na CCT para a referida cotação.

Do parecer técnico exarado pela Contadora da Câmara Municipal de Rondonópolis acerca da matéria, conclui-se que o referido valor está dentro da legalidade.

DA AVENTADA INIDONEIDADE DA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

Proclama inidoneidade à recorrida alegando que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda, o que denota proximidade a agentes e gestores públicos. Expressiu que contratar a referida empresa importaria em ato sobre o qual penderia sempre a suspeita de motivação espúria.

Temos que o art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993 possui rol taxativo daqueles que estão impedidos de contratar com a Administração Pública, desse modo, o julgador não pode, de maneira nenhuma, aplicar uma interpretação extensiva a este dispositivo para abranger situações alí não contempladas.

Esse entendimento é referendado pelo ilustre Doutrinador Carlos Maximiliano, in verbis:

“As prescrições de ordem pública, em ordenamento ou vedando, coliman um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. **Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.**” (grifo)

Imperioso ressaltar que o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 veda apenas a participação no certame licitatório dos “servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”, situação diversa da ora analisada, visto tratar-se de licitação oriunda do Poder Legislativo municipal.

Portanto, admitir a tese da empresa Recorrente no sentido de que contratar a recorrente, pelo simples fato de os pais do proprietário da empresa ocuparem cargo em Entidade diversa daquela que promove o procedimento licitatório, seria emprestar interpretação extensiva ao dispositivo legal proibitivo que deve ser interpretado restritivamente.

DA SUPOSTA (IN)IDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA.

Os atestados de capacidade técnica são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como, sua exigência restrita à legalidade, é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos. Por meio do atestado, o licitante demonstrará que tem experiência para executar o objeto da licitação.)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Ulteriormente, em sua peça recursal, a recorrente sugeriu sobre a (in)idoneidade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, argumentando que não há data de emissão, não houve a apresentação de notas fiscais ou o número do contrato que comprovem a prestação dos serviços, salientando ainda que os pais do proprietário da empresa são funcionários públicos da municipalidade de Nova Lacerda.

Cumprir registrar que as exigências fixadas no edital para a comprovação da qualificação técnica são:

11.3.4 Capacitação Técnica:

a) Por se tratar de um objeto com certa complexidade na sua execução, a empresa deverá apresentar um (01) ou mais atestados, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, similares ou qualidade superior ao objeto, demonstrando assim que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado, nos moldes do ANEXO IX.

Disso resulta que, não cabe a exigência de provas ou outros artifícios não previstos no edital.

Ademais ressalta-se que utilizando-se do instituto da diligência, prevista no art. 43, § 3º, da lei de licitações e item 26.2 do edital, foi designado às servidoras pertencentes à Equipe de Apoio, para proceder à apuração da veracidade do documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda e apresentado pela empresa ora recorrida como atestado de sua capacidade técnica. (1)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Nesse tocante, registre-se que o objetivo da Pregoeira e Equipe de Apoio era a apuração dos fatos, a elucidação de qualquer dúvida sobre a efetividade da experiência da recorrida para a execução dos serviços licitados.

Destarte, a Equipe de Apoio realizou diligência por telefone junto a Sra. Indianara Lourdes Braga Luiz, signatária do atestado, sendo que esta ratificou a autenticidade do atestado.

Logo, restou constatado pela referida equipe que as informações contidas no atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Nova Lacerda e apresentado pela empresa com o fim de ver-se habilitada na referida licitação correspondiam à verdade, conforme certidão às fls 001318.

A despeito da alegada suspeição, não vislumbrou-se a presença de elementos que permitam ao menos presumir a intenção ou tentativa de fraude a licitação, haja vista que, como informado pela recorrida, a contratação da empresa com a Prefeitura decorreu de Adesão da Prefeitura de Nova Lacerda à Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Sapezal.

VIII - DA DECISÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, do confronto detalhado do edital com as peças recursais e suas contrarrazões, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa e parecer técnico exarado pela Contadora, esta Pregoeira decide pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso formulado pela empresa OHISHI & OHISHI LTDA ME nos seguintes termos:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

1. **RATIFICAR** a decisão que declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa Maria José P. dos Santos Matos ME;
2. **DECLASSIFICAR** a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, outrora declarada vencedora do item 03;

IX – DO RECURSO HIERÁRQUICO

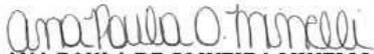
O recurso hierárquico é cabível na hipótese de habilitação ou inabilitação do licitante, conforme alínea a, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

A Pregoeira analisará todas as peças (recursos e contrarrazões), podendo manter ou reconsiderar seu ato.

Em ambas as decisões, deverá fazer subir as peças, devidamente informadas, à autoridade superior para apreciação, conforme o disposto no § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, conjugado com o entendimento do TCU no Acórdão 1.778/2003, Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

À vista disso, encaminho o presente processo licitatório ao Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis para apreciação.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 02 de maio de 2018.


ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
PREGOEIRA



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2017

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

RECORRIDA: GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME

REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DOS FATOS EM ANÁLISE

Recurso interposto pela licitante supramencionada contra a decisão que declarou vencedora do item 03 a empresa **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME** no tocante ao Pregão em epígrafe.

Requerimento de anulação da decisão que declarou vencedora do item 03 a empresa **GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME**.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME, contra o resultado no tocante ao item 03, do Pregão Presencial nº 010/2018.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo Oficial desta Casa Legislativa, atende aos requisitos previstos no artigo 109 inciso I da Lei nº 8.666/93 e, portanto merece ser conhecido por esta Pregoeira, tendo o mesmo ocorrido com a apresentação das contrarrazões.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram conhecidas por todos os interessados as razões do recurso interposto pela recorrente, através da protocolização dos documentos digitalizados via endereço eletrônico informado pelas mesmas nas Propostas de Preços apresentadas.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a recorrente arguiu desrespeito às regras editalícias por parte da recorrida, ao apresentar a planilha de composição de custos e formação de preços por posto de trabalho;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Na continuidade de sua peça, aduz a supressão de direitos inafastáveis na composição de custos concernentes ao módulo 3 – Provisão para Rescisão;

Além disso, aventa a perspicácia por parte da recorrida ao inscrever em sua proposta que quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos na proposta/planilha ou incorretamente cotados, deveriam ser considerados incluídos no valor total.

VI – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Manifestou-se a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME contra as alegações apresentadas na peça recursal, indicando que a sua composição de preços está de acordo com os preceitos expressos em edital, atendendo a todos os requisitos legais e convencionais, com base na realidade tributária da licitante.

É o breve relatório.

VII – DA ANÁLISE

Malcontente com o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018 exarado na Ata de nº 040/2018, que proclamou vencedora do item 03 a empresa GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME, apresenta-se a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME por meio de recurso administrativo contrário a este ato da Pregoeira.

Não se pode olvidar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. É claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da sua publicação.

Ora, de acordo com o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...]

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Entende-se que a definição contida no ato convocatório, apresenta-se em consonância com os ditames legais que regem a matéria das licitações públicas, e com base neste, realizamos esta disputa licitatória.

Feito este importante esclarecimento, passo a analisar o mérito!

DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS POR POSTO DE TRABALHO (CONSIDERANDO 07 FUNCIONÁRIOS).

Antes de adentrar o tópico aventado, trago a baila o conceito de erro formal. O erro formal não vicia e nem torna o inválido o documento. Haverá um erro formal quando for possível, pelo conteúdo e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. (1)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade.

Não obstante a recorrida tenha se utilizado do quantitativo total de funcionários para computar os seus custos, utilizando-se de uma simples operação aritmética é possível identificar o custo unitário por empregado.

Ademais, realizar a desclassificação da melhor proposta apresentada para o item em comento, somente por esta não trazer em seu bojo o preço unitário, seria de rigor excessivo, ferindo assim o princípio da razoabilidade e prejudicando o interesse público.

DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO MÓDULO 03 - PROVISÃO PARA RESCISÃO.

Impede ressaltar que a planilha de custos e formação de preços constante do Anexo I do Edital utilizada como modelo referencial, fora adotada com o intuito de auxiliar com informações sobre a composição do preço a ser contratado, bem como na análise regular dos preços ofertados pelos licitantes. Adicionalmente, a divisão em módulos auxilia na avaliação dos custos renováveis, bem como dos não renováveis, quando da ocorrência das prorrogações contratuais.

Não há como negar a importância e a essencialidade dessas composições para a garantia de um procedimento licitatório transparente e para a garantia do exercício prévio e ulterior de controle.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

A fim de elucidar a presente matéria, entende-se como rescisão, a indenização compensatória devida ao empregado quando do término do contrato. Dentre outros direitos, ressalta-se o Aviso Prévio Indenizado, Indicência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTS e Contribuições Social sobre o Aviso Prévio Indenizado.

Para fins de apresentação de sua proposta de preços, a empresa GMN Empreendimentos Ltda ME utilizou-se de modelo diverso daquele constante do Anexo I do Edital, a qual contemplou as rubricas Aviso Prévio Indenizado, Reflexos no Aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTS, Contribuição Social art. 1º Lei 110/91, Indenização Adicional.

Note-se a omissão das rubricas relativas ao Aviso Prévio Trabalhado, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado e Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

Os custos omitidos referem-se à remuneração relativa aos períodos de redução da jornada ou de faltas do empregado após o recebimento do aviso prévio, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio. Assim, esse custo deve ser estimado na proposta de preço.

Julga-se que a ausência dessas informações não correspondem a situação caracterizada como mero erro formal no preenchimento da planilha, mas de omissão de parte relevante dos custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

**DA OMISSÃO DE CUSTOS RELACIONADOS AO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO
PROFISSIONAL AUSENTE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS
APRESENTADA PELA EMPRESA GMN EMPREENDIMENTOS LTDA ME PARA O
ITEM 03.**

Ainda que não seja tema do recurso em questão, salienta-se que quando da análise de outra peça recursal também apresentada no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2018, notabilizou-se a omissão de todas as rubricas constantes no Submódulo 4.1 – Ausências Legais (Férias, licença-paternidade, afastamento maternidades, etc), as quais constituem parte relevante dos custos projetados, cujo cômputo tem o condão potencial de influenciar a formação do preço global apresentado, logo não constitui falha formal passível de correção por meio de diligência.

VIII – DA DECISÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, do confronto detalhado do edital com as peças recursais e suas contrarrazões, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, esta Pregoeira decide pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso formulado pela empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME e pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa GMN Empreendimentos Ltda ME, outrora declarada vencedora do item 03.

IX – DO RECURSO HIERÁRQUICO

O recurso hierárquico é cabível na hipótese de habilitação ou inabilitação do licitante, conforme alínea a, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

A Pregoeira analisará todas as peças (recursos e contrarrazões), podendo manter ou reconsiderar seu ato.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Em ambas as decisões, deverá fazer subir as peças, devidamente informadas, à autoridade superior para apreciação, conforme o disposto no § 4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, conjugado com o entendimento do TCU no Acórdão 1.778/2003, Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

À vista disso, encaminho o presente processo licitatório ao Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis para apreciação.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 02 de maio de 2018.


ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
PREGOEIRA



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2017

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP

RECORRIDA: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

REFERÊNCIA: RESULTADO FINAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, COMPREENDENDO TODAS AS DEPENDÊNCIAS (INTERNAS E EXTERNAS), COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ORA CONTRATADAS.

DOS FATOS EM ANÁLISE

Recurso interposto pela licitante supramencionada contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa **MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME** no tocante ao Pregão em epígrafe.

I - DAS PRELIMINARES



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA EPP, contra o resultado no tocante aos itens 01 e 02, do Pregão Presencial nº 010/2018.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi impetrado junto à Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Rondonópolis via Protocolo no Setor de Licitações desta Casa Legislativa, todavia **não atende** aos requisitos previstos no artigo 109 inciso I da Lei nº 8.666/93, posto que a manifestação de inconformidade possui **caráter impugnatório** e, portanto não merece ser conhecido por esta Pregoeira.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurgiu a Recorrente alegando suposta irregularidade nas normas do edital do Pregão Presencial nº 010/2018, asseverando estar o edital em descompasso com a legislação vigente quando, "*(...) ao solicitar a contratação de serviços de vigilância diurna e noturna, não foi salientado que para atuar na prestação dos serviços necessita-se de autorização expedida pela Polícia Federal.*"

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME

Nas contrarrazões, a empresa MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS MATOS ME rebateu, pontualmente, o questionamento apresentado na peça recursal, relatando que a tese aventada pela recorrente encontra-se prejudicada, pois intempestiva. 



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Registrou ainda a inexigibilidade de autorização expedida pela Polícia Federal no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 010/2018 e ainda a inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83 ao se tratar de vigilância desarmada.

V - DA INTEMPESTIVIDADE

De tudo o que foi argüido pela Recorrente em seu memorial, cabe ressaltar que o assunto que versa sobre os supostos vícios do instrumento convocatório já foi objeto de questionamento, e que a peça impugnatória fora apresentada eivada do vício da **intempestividade**, o que obstou a análise do mérito.

Destarte cumpre destacar que as tentativas de se insistir na discussão sobre a mencionada "ilegalidade" do edital são infrutíferas e não têm mais razão de existir.

VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não se pode olvidar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**". (grifo nosso)

Ora, de acordo com o caput do artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle [...] [grifos]

Trata-se, portanto, do princípio do julgamento objetivo, também insculpido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual o julgamento das propostas deve ser baseado no critério indicado no ato convocatório.

É comezinho que o edital é considerado lei, vinculando as partes ao cumprimento de suas regras, sob pena da proposta apresentada ser tida por ilegal, inviabilizando sua aceitação. Assim, os interessados numa licitação confiam nas normas editalícias, pois além de o procedimento encontrar-se regulado em leis e decretos, está principalmente, no instrumento convocatório, que é a *lei interna da Licitação*, consoante afirmava Hely Lopes Meirelles.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

Como ensina Diogenes Gasparini: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação”. “Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Frize-se, e não cabe olvidar, que a licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Sob este prisma, rechaçamos de plano a alegação da Recorrente visto que, não cabe a exigência de documentos, provas ou outros artifícios não previstos no edital.

V - DA DECISÃO

Em razão da argumentação fática acima exposta, acompanhando parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa decido pela **NÃO APRECIÇÃO** do recurso formulado pela empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

LTDA EPP vez que a matéria ventilada é afeta a impugnação do edital, portanto
INTEMPESTIVA.

IX - DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Não obstante a peça impugnatória tenha sido apresentada de forma
INTEMPESTIVA, encaminho o presente processo licitatório ao Presidente da
Câmara Municipal de Rondonópolis para apreciação.

Rondonópolis/MT, quarta-feira, 02 de maio de 2018.


ANA PAULA DE OLIVEIRA MINELLI
PREGOEIRA